

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0654 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0654 / 2013	DE	12/09/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NATALINI
---------------------------	----------	----------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PALMITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

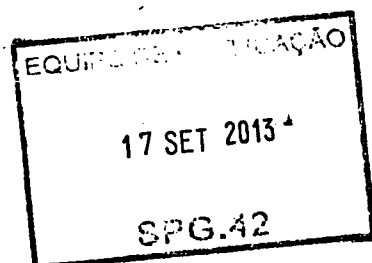
 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuado em 22/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-654 de 13
Adelina Ciccone - NSS. Parlamentar
RF. 100.406



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00654/2013

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

§ 1º. Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes;

§ 2º. As embalagens de palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado;

§ 3º. As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto;

§ 4º A restrição aqui estabelecida não se aplica à comercialização de polpa de frutos (coquinhos) de palmito juçara, que poderá ocorrer, desde que tendo por origem empresas e projetos devidamente licenciados para fomentar o enriquecimento de mata nativa com palmito juçara.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às associações de produtores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Sequência(s) juntado(s), nesta data,
documento(s) subscrito(s) sob nº
2 a 3. Folha de informação
sob nº 4. ...181...9...13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01.654 de 13

Adelina Clona - ass. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência e apreensão da mercadoria;
- III – multa de R\$ 1.000,00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;
- IV – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para os agentes envolvidos se adaptarem a esta norma.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

**Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc. nº 01-654 de 13

Justificativa

Este projeto vem preencher uma lacuna na legislação ambiental e visa à permissão para extração, beneficiamento e comercialização de palmito apenas oriundo de floresta plantada e de espécies de palmáceas em que a extração não implica em morte da árvore. Assim constitui-se em uma medida importante para a preservação do palmito juçara (*Euterpes edulis*), espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência a longo prazo do bioma Mata Atlântica, com toda sua exuberante biodiversidade, a mais rica do mundo. Ocorre que durante a estiagem de inverno, a nutritiva polpa dos coquinhos dessa palmácea constitui a principal fonte de alimentação de herbívoros da base da cadeia ecológica, como pacas, cutias, preás e vários pássaros, que servem de presa para felinos e canídeos. Cabe ressaltar que os animais herbívoros citados são fundamentais na dispersão de sementes de árvores e portanto responsáveis pela manutenção da biodiversidade e mesmo pela sobrevivência a longo prazo da mata.

Por outro lado, o plantio de espécies como pupunha, açaí e palmeira real permite produzir palmito de forma renovável, gerando renda e emprego verde. Ainda cabe registro que a extração de palmito clandestina se faz por quadrilhas violentas, que já mataram guardas-parque em unidades de conservação, abrem picadas e clareiras com desmatamento adicional e processam o palmito sem higiene alguma, podendo disseminar o botulismo, grave doença sem tratamento.

O projeto não faz restrição à venda de coquinhos (frutos) de palmito juçara, desde que proveniente de projetos em que há remoção parcial do cacho, extração da polpa nutritiva, seu beneficiamento e destinação das sementes preparadas para produção de mudas ou introdução na Mata Atlântica.

Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação há tempo suficiente para a adequação dos produtores e comerciantes às exigências da lei.

. Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 654 de 20 13, 18, 9, 13 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	17 SET 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICAS, TURISMO, Lazer e Esportes, SAÚDE PREVENÇÃO, HUMANIDADE e Mulher, FOMENTO E CIDADANIA.	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/09 2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 18/09/13 AS 15:30

POR TJS

SAÍDA: 28/09/13 AS 16:11 ASS: [assinatura]

SENHORA SUPERVISORA:
SOLICITO REEXAMINAR O PROJETO A
SGR-22, TEMPO EM VISTA APRESENTAÇÃO
DE PERSEGUIMENTO DE RETINADA PELO
AUTOR, HATA VISTA TEM SIR
PREOCUPADO ESTA MATÉRIA DE ZOOTECNICO
TEM (PL 654/13), GARANTIR A TRANSMISSÃO NORMAL
DESTE SÍMBOLO.
Bona fide
PROCURADOR LEGISLATIVO
20/05/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs 05 176 . S.P. 25/09/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 654/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 55;
- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências;
- Resolução nº 17, de 19 de novembro de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprova o Regulamento Técnico referente ao Padrão de Identidade e Qualidade para PALMITO EM CONSERVA;
- Resolução nº 18, de 19 de novembro de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que disciplina o processo de industrialização e comercialização de palmitos;
- Resolução nº 81, de 14 de abril de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto palmito em conserva e elaboração, implementação e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs para acidificação e tratamento térmico;
- Resolução nº 300, de 1º de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre alteração na capacidade da embalagem de vidro do produto palmito em conserva;
- Resolução nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário;
- Lei Orgânica do Município, arts. 185 a 187;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências;

Folha 06
Proc. nº 01.0654/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



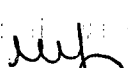
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico;
- Lei Municipal nº 13.275, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07 fls. 9
Proc. nº 01.059.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 01.0654/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o



Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Mensagem de Veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais

renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (METADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica.

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 12

matéria PL 634/2013. O **SENADO** migrado do ECM não contém assinaturas.

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será regido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da

unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento. S. 14

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua

Forma nº 01.054/13
Proc. nº 01.054/13
Isis Duarte
RF 11.267
Mat. PL 654/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desativação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da criação e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

Folha 14
Banco do Brasil
Nº 02-05413
Matéria: 1507/2015
Isis Duarte
RF 11.2015
migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação. 17

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

Folha 11
Matéria: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
Assinatura: [Assinatura]
Data: 11.207

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. ~~(VEIADO)~~

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

Folha 13
Proc. nº 01.064/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 18 de 30
Proc. nº 01.054.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Folha 19 fls. 21
Proc. nº 01.05891/13

Isis Duarte Rodrigues
RT 11.207

título: Resolução RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999 ementa não oficial: Republica a Resolução nº 362, de 29 de julho de 1999, por ter saído com incorreções, no original publicado, no Diário Oficial da União nº 146-E, Seção 1, página 15, de 2 de agosto de 1999, que passa a vigorar conforme o anexo a esta Resolução. publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 22 de novembro de 1999 órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária alcance do ato: federal - Brasil área de atuação: Alimentos • alterada(o) por: Resolução RDC nº 52, de 05 de junho de 2000 • Art. 4.2.8 alterada(o) por: Resolução RDC nº 80, de 14 de abril de 2003 relacionamento(s): atos relacionados: • <u>Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977</u> republica: • <u>Resolução nº 362, de 29 de julho de 1999</u>

RESOLUÇÃO - RDC Nº 17, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de julho de 1999, c/c o § 1º do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1 de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 17 de novembro de 1999 adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º Republicar a Resolução nº 362, de 29 de julho de 1999, por ter saído com incorreções, no original publicado, no Diário Oficial da União nº 146-E, Seção 1, página 15, de 2 de agosto de 1999, que passa a vigorar conforme o anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

Resolução 362, de 29 de julho de 1999.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que de suas atribuições, e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de

alimentos e de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que deve obedecer a PALMITO EM CONSERVA, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico referente ao Padrão de Identidade e Qualidade para PALMITO EM CONSERVA, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JANUARIO MONTONE

ANEXO

Regulamento Técnico que fixa o padrão de identidade e qualidade que deve obedecer o palmito em conserva.

1. ALCANCE

1.1 Objetivo

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que deve obedecer o Palmito em conserva.

1.2. Âmbito de Aplicação.

Aplica-se ao palmito em conserva.

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definições

2.1.1. "Palmito em conserva" é o produto preparado a partir da parte comestível de palmeiras sadias de espécies próprias para consumo humano, das quais tenham sido removidas as partes fibrosas através de descascamento e corte, imerso em água (líquido de cobertura), especiarias e outros ingredientes, e processado (acidificado e pasteurizado pelo calor), de maneira apropriada para que o produto esteja isento de formas viáveis de microrganismos capazes de se reproduzir no alimento sob condições normais de armazenamento, distribuição e comercialização, e embalado hermeticamente, evitando a entrada de microrganismos e garantindo a esterilidade do produto. Entende-se por porção comestível a gema apical da palmeira e as regiões acima e abaixo desta, correspondendo respectivamente as folhas macias em crescimento (caracterizadas por estrutura heterogênea) e aos tecidos macios do estipe (caracterizados por estrutura homogênea).

2.1.2. Acidificação artificial de alimentos é o processo de adicionar ácidos a alimentos com pH natural alto para a sua conservação e inibição de microrganismos quando preparados em conservas.

2.1.3. Lote - é uma quantidade de produtos produzidos sob condições homogêneas, em um determinado intervalo de

tempo, com a mesma matéria prima, ingredientes e aditivos.

Obs.: No caso do palmito, o intervalo de tempo é entendido como 8(oito) horas de produção.

2.1.4. Número de lote - é o código atribuído para identificar o lote e que permite a rastreabilidade das seguintes informações: data de fabricação; procedência e características da matéria-prima; características dos ingredientes e aditivos utilizados; condições específicas de produção; qualidade do produto e volume de produção.

2.1.5. Registro do produto - é o número atribuído a um produto processado industrialmente, expedido por órgão competente da vigilância sanitária destinado a comprovar o direito de fabricação de produto submetido às normas legais e regulamentares.

2.1.6. Roteiro de inspeção - é o formulário que contém itens a serem analisados durante uma inspeção sanitária, que permitirá avaliar as condições sanitárias do estabelecimento, os procedimentos de produção, o produto, entre outros aspectos, se dentro das normas legais e regulamentares.

2.1.7. Laudo de inspeção sanitária- é um documento técnico-legal com as conclusões sobre as condições sanitárias de determinado estabelecimento e condições do processo industrial extraídas do roteiro de inspeção.

2.1.8. Licença, licenciamento ou alvará de funcionamento - é o documento expedido pela autoridade sanitária, após inspeção do local, para verificação de conformidade com as normas legais e regulamentares.

2.1.9. Quarentena é o período mínimo de 15 (Quinze) dias após a pasteurização do produto destinado à verificação de problemas e anormalidades, por meio de testes de qualidade.

2.2. Apresentação

O palmito em conserva é apresentado:

2.2.1. Quanto à forma de acondicionamento:

- a) com líquido de cobertura;
- b) com líquido de cobertura e temperado, quando embalado com ingredientes vegetais tais como cebola, pimenta e especiarias, não excedendo 10% m/m do produto.

2.2.2. Quanto ao sabor:

- a) normal;
- b) amargo.

2.2.3. Quanto à forma de apresentação:

- a) Tolete: consiste da gema apical da palmeira e da região acima transversalmente cortada em pedaços de comprimento não superior a 95mm, permitindo-se até 10% do peso drenado em pedaços cortados longitudinalmente;
- b) Rodelas: consiste da gema apical da palmeira e da região acima transversalmente cortada em rodelas de

espessura não superior a 35mm;

c) Estipe da palmeira: consiste da região abaixo da gema apical da palmeira cortada em pedaços que podem ser ou não simétricos e uniformes em tamanho e forma;

d) Palmito picado: consiste de pedaços da parte comestível da palmeira, situada acima e ou abaixo da gema apical, cortados nas mais diversas formas e tamanhos.

e) Bandas: consiste de pedaços da parte comestível da palmeira, acima da gema apical, cortados transversalmente em pedaços, de comprimento não superior a 95mm.

2.3. Designação:

O palmito em conserva será designado:

2.3.1. Pela expressão palmito acrescido do "nome popular da espécie" utilizada na elaboração do produto, seguido ou precedido da palavra "conserva", ou seguido do nome do respectivo líquido de cobertura.

2.3.2. Pela expressão palmito acrescido do "nome popular da espécie" utilizada na elaboração do produto, seguido da palavra "temperado" para os produtos que forem adicionados de cebola, pimenta ou especiarias.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Avaliação do fechamento de Recipientes, seção 9, in: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. Alimentos Enlatados Princípios de Controle do Processo Térmico, Acidificação e Avaliação do Fechamento de Recipientes. ITAL. Quarta Edição Traduzida, Campinas, 1990.

3.2. CECCHINI ET AL. Botulismo. In: VERONESI, R. e FOCCACIA, R. Tratado de Infectologia. Ed. Atheneu, cap. 43, p.565-582, São Paulo, 1997.

3.3. CODEX ALIMENTARIUS. Norma do Codex para Palmito em Conserva. CODEX STAN 144-1985;

3.4. JUNQUEIRA, V.C.A. e SERRANO, A. M. Clostridium Botulinum: Cronologia das descobertas, caracterização, manifestações clínicas, diagnóstico e controle. Colet. ITAL, Campinas, 24(1):29-39, jan./jun. 1994.

3.5. Palmito Enlatado em Conserva . In: Guia para Elaboração do plano APPCC; Frutas, Hortaliças e Derivados. Brasília: SENAI/DN, 1999. p.87-101.

3.6. PASCHOALINO, J. E.; BERNHARDT, L. W., BOVI, M. L.A, BERBARI, S.A.G. , FERREIRA, V.L.P. A industrialização do palmito pupunha. ITAL/CIAL/FRUTOTEC/RNIT. Campinas, Manual técnico, n ° 15, 1997.

3.7. QUAIST, D., ZAPATA, M. M. e BERNHARDT, L. W. Estudos Preliminares sobre a Penetração da Acidez no Palmito Enlatado. Colet. ITAL, Campinas, Vol. 6, 1975

3.8. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SP. Relatório do Caso de Botulismo, 1999. CVE, São Paulo, abril de 1999.

3.9. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SP. Alerta à população. CVS. Fax no. 121/99-g, de 01/04/99.

3.10. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/MS. Mensagem sobre o Botulismo e Portaria n ° 304/99. Memo

GAB/SVS/MS n° 272/99.

3.11. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE/SP. "Aspectos da legislação referente à Exploração de Palmito". Relatório. DPRN, São Paulo, sem data.

3.12. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE/SP. "Memória do Seminário sobre Palmito realizado pelo DPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais)". Relatório. São Paulo, 16/12/1998.

3.13. US CDC. Botulism. Handbook for epidemiologists, clinicians, and laboratory workers, Atlanta, 1998.

3.14. US FDA. Clostridium botulinum. BAD BUG BOOK, 1999 (<http://www.veritv.fda.gov/>)

3.15. US FDA. Law 21 CFR - Part 114 Acidified Foods , Ch.1, 4-1-97 Edition, FDA HHS.

4. COMPOSIÇÃO E FATORES ESSENCIAS DE QUALIDADE

4.1. Composição

4.1.1. Ingrediente obrigatórios: partes comestíveis do palmito fresco (in natura) e líquido de cobertura apropriado ao produto.

4.1.2. Ingredientes opcionais

a) Sal (NaCl), sacarose, xarope de açúcar invertido, dextrose, xarope de glicose, xarope de glicose seco, vinagre;

b) Guarnições, ervas aromáticas e especiarias: pedaços ou sucos de vegetais, ou ervas aromáticas (cebolas, pimentas, pedaços de pimentão verde e/ou vermelho, etc.) até um máximo de 10% (m/m) do peso drenado de todos os Ingredientes vegetais;

c) Manteiga, margarina ou outras gorduras ou óleos comestíveis de origem animal ou vegetal. Se a mantelga ou margarina for adicionada, a quantidade total não deve ser inferior a 3% do produto final.

4.2. Fatores essenciais de qualidade

O palmito em conserva deverá apresentar:

4.2.1. Cor: característica, variando do branco a branco ligeiramente rosa, creme, cinza, ou amarelado.

4.2.2. Sabor: característico.

4.2.3. Textura: característica, ou seja, ceder à menor pressão de corte sem se desfazer, estando livre da presença de fibras grossas, que não permitam o corte e dificultem a deglutição.

4.2.4. Uniformidade: característico.

4.2.5. Aspecto: tolete característico, com a ausência de defeitos tais como marcas de faca, arranhões, pedaços quebrados e/ou pequenos, embriões de cacho, bandas e coração da palmeira na base do tolete, respeitadas as

Folha 24 fls. 26
 Proc. nº 07.089.113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

tolerâncias fixadas para o produto, conforme Norma Codex STAN 144 - 1985.

4.2.6. pH: limite máximo permitido 4,50.

4.2.7. Acondicionamento: o palmito em conserva deve ser acondicionado em embalagens metálicas(latas) ou vidros com lacre de modo a assegurar a sua proteção, não devendo o material empregado interferir desfavoravelmente nas características de sua qualidade.

4.2.8 Vácuo: para embalagens metálicas com capacidade para 1kg, o valor mínimo de vácuo deverá ser de 254mm Hg; para embalagens metálicas com capacidade para 3kg, o valor mínimo deverá ser de 180 mm Hg; e para embalagens de vidro com capacidades até 600ml, o valor mínimo de vácuo deverá ser de 380mm Hg; embalagens de vidro ou metálicas diferentes das apresentadas poderão ser utilizadas desde que comprovem por meio de estudos científicos a viabilidade técnica.

4.2.9. Enchimento mínimo: o recipiente deve ser cheio com palmito e líquido de cobertura e ambos devem ocupar no mínimo 90% da capacidade de água do recipiente. A capacidade de água do recipiente é o volume de água destilada a 20°C que o recipiente pode conter Quando completamente cheio e fechado.

5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA.

É permitida a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia de acordo com a legislação específica.

6. CONTAMINANTES

6.1. Devem obedecer aos limites estabelecidos pela legislação específica.

7. HIGIENE

Os Palmitos em conserva devem ser preparados, manipulados, processados, acondicionados e conservados conforme as Boas Práticas de Fabricação (BPF), além de atender aos critérios e padrões macroscópicos, microbiológicos e microscópicos estabelecidos pela legislação específica.

8. ROTULAGEM

Os dizeres de rotulagem devem atender à exigência da legislação vigente para alimentos embalados, e conter, ainda, obrigatoriamente: CNPJ do fabricante e do distribuidor ou importador, denominação da espécie de palmeira utilizada, nº de registro no IBAMA, além de informações úteis ao consumidor sobre a conservação do produto.

9. AMOSTRAGEM E MÉTODOS DE ANÁLISE

9.1. A amostragem deve ser realizada de acordo com o nível I da Tabela AQL Codex STAN144 - 1985.

9.1.1- Para análise de pH não se aplica o limite de aceitação.

9.2. Análises obrigatórias a serem efetuadas pela fábrica durante o período de quarentena do lote (neste caso, entende-se por período de quarentena do lote o período de 15 dias após a pasteurização do produto).

9.2.1. Análises críticas do ponto de vista de segurança alimentar do produto:

a) Avaliação do fechamento dos recipientes Conforme documento técnico do ITAL- Avaliação do fechamento de recipientes.

b) Medição do vácuo Conforme Manual Técnico N º 15 do ITAL.

c) pH medido através de potenciômetro no homogeneizado de todo o conteúdo do recipiente (lata ou vidro).

9.2.2. Análises de controle de qualidade do produto final, conforme metodologia consagrada:

a) avaliação sensorial do aspecto, cor, sabor, odor e textura;

b) espaço-livre;

c) peso bruto;

d) peso líquido;

e) peso drenado.

10. PESOS E MEDIDAS

Devem atender a legislação específica

11. Registro

O Palmito em conserva está sujeito aos mesmos procedimentos administrativos para o registro de alimentos em geral.

título: Resolução RDC nº 18, de 19 de novembro de 1999

ementa não oficial: Republica a Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999, por ter saído com incorreções, no original publicado, no Diário Oficial da União nº 146-E, Seção 1, página 16, de 2 de agosto de 1999, que passa a vigorar conforme o anexo a esta Resolução.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 22 de novembro de 1999

órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

Mercozul

• **anexoII acrescentada(o) por:** Resolução RDC nº 81, de 14 de abril de 2003

• **Art. 12 (inclui parágrafo único) alterada(o) por:** Resolução nº 7, de 27 de janeiro de 2000

• **Art. 7º, 11 alterada(o) por:** Resolução RDC nº 81, de 14 de abril de 2003

relacionamento(s):

atos relacionados:

• Portaria nº 304, de 08 de abril de 1999

• Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977

república:

• Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999

RESOLUÇÃO - RDC Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de julho de 1999, c/c o § 1º do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1 de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 17 de novembro de 1999 adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º Republicar a Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999, por ter saído com incorreções, no original publicado, no Diário Oficial da União nº 146-E, Seção 1, página 16, de 2 de agosto de 1999, que passa a vigorar conforme o anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições, e considerando

a) a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

b) os recentes surtos de toxinfecções alimentares causadas pelo *Clostridium botulinum*;

c) a gravidade do quadro de botulismo, que quando não leva à morte, impõe ao doente; lenta recuperação, devido aos danos motores causados, nem sempre irreversíveis;

d) que os surtos nos últimos dois anos, tiveram a conserva de palmito como o possível agente causal;

e) que a investigação sanitária, a partir dos casos ocorridos de Botulismo, apontou falhas no processo de produção das conservas de palmito, encontrando um grande número de produtos de origem clandestina e sem critérios de controle de segurança e qualidade do produto;

f) que essas investigações detectaram a prática de rotulagem ou sobreposição de rótulos de produtos de origens diferentes, não se respeitando os critérios de produção por lotes, o que impede a identificação do tipo de palmito, e sua exata procedência, a data de fabricação, a data de validade e a verificação dos registros de controle do processo de produção;

g) que essa prática artesanal de produção e de rotulagem de marcas, no caso do palmito em conserva, impede qualquer análise laboratorial das amostras de lotes do produto dispostos no mercado, uma vez que na maioria dos produtos não é possível reconhecer os lotes;

h) que através do processamento adequado das conservas de vegetais, incluído o palmito, utilizando-se de Boas Práticas de Fabricação, Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle (APPCC), controle de qualidade, e respeitando-se as técnicas preconizadas para acidificação artificial de alimentos e pasteurização, é possível obter-se um produto seguro;

i) as contribuições recebidas durante a consulta pública;

j) a função da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de proteger a saúde da população e prevenir a ocorrência de doenças veiculadas por Alimentos, resolve:

Art. 1º O processo de industrialização e comercialização de palmitos está sujeito, como toda a indústria de alimentos, à obrigatoriedade de cumprimento das Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços, Análise de Perigos e Ponto Crítico de Controle (APPCC) e Controle e Garantia de Qualidade, conforme disposto em legislação vigente, que trata do tema.

Art. 2º Os produtos industrializados de conservas de palmito têm obrigatoriedade de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme legislação específica.

§ 1º Para obtenção ou renovação do Registro do produto na ANVS do Ministério da Saúde exigir-se-á a documentação prevista em legislação, complementada pelo disposto no Anexo 1 desta Resolução.

§ 2º Para o cadastramento, será exigida a documentação estabelecida no Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º As fábricas e distribuidoras de conservas, são obrigadas a apresentar registro no IBAMA e, respectivamente, demais exigências legais à produção e comercialização. Os estabelecimentos comerciais, supermercados, restaurantes e similares, que utilizam palmito em conserva ou *in natura*, são obrigados a apresentar a comprovação legal de procedência do produto e demais exigências legais à comercialização do produto.

Parágrafo único. A procedência sem comprovação legal faculta aos serviços de vigilância sanitária federal, distrital, estadual ou municipal a enquadrarem os estabelecimentos nos dispositivos previstos pela legislação sanitária vigente, bem como acionar os órgãos responsáveis pela aplicação penal no âmbito civil e criminal.

Art. 4º As fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável, com formação de nível médio no mínimo, com experiência mínima de 1 (um) ano em processamento de alimentos, e devidamente treinado em Boas Práticas de

Procedimento migrado do ECM não contém assinaturas.

Isis Duarte Rodrigues
F 11.207

Fabricação, Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle e Práticas Específicas de Fabricação de Conservas de Alimentos Adulcerados, com Certificado emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico e científico nacional ou internacional.

§ 1º Fica a cargo do responsável a aplicação das boas práticas, controles de pontos críticos, controles de qualidade, fluxograma da produção, elaboração dos manuais de rotina, testes de controle de produção e qualidade de produto, registros dos procedimentos, controle de lotes, treinamento do pessoal e manutenção dos padrões de qualidade e segurança dos produtos.

§ 2º A ANVS reconhece de imediato, os Certificados emitidos pelos Cursos oferecidos pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (sob a coordenação do Centro de Tecnologia - CETEC, de Vassouras-RJ)

§ 3º Serão reconhecidos também os certificados emitidos por outras instituições de ensino e pesquisa, desde que manifestem interesse e se adequem aos critérios estabelecidos pela ANVS.

Art. 5º As técnicas de acidificação do palmito em conserva devem obedecer ao Padrão de Identidade e Qualidade aprovado em legislação específica.

Art. 6º A rotulagem deve ser feita de acordo com o disposto na legislação vigente, incluindo-se as especificidades exigidas neste Regulamento e outras específicas do IBAMA.

Parágrafo único. A rotulagem é responsabilidade da empresa produtora de palmito em conserva, devendo ser efetuada em cada unidade fabril, sendo vedada a rotulagem por empresa comercial ou distribuidora em outro local.

Art. 7º As embalagens de vidro ou embalagens metálicas devem estar íntegras, de acordo com a legislação vigente, com lacre nas tampas (no caso das embalagens de vidro), com a identificação do fabricante do produto litografada na tampa das embalagens de vidro ou na tampa ou fundo das embalagens metálicas de forma visível.

Parágrafo único. A identificação do fabricante deve conter no mínimo: nome do fabricante, endereço e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Art. 8º Fica instituído o Programa Nacional de Inspeção de Alimentos-Palmito em Conserva, a ser implementado em estabelecimentos produtores, distribuidores e importadores de palmito, com as seguintes atividades:

I. o cadastramento das fábricas de palmito e das distribuidoras, obrigando-se todo estabelecimento ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

II. a inspeção sanitária nas fábricas e distribuidoras de conservas de palmito, será feita por uma equipe de técnicos composta por representantes do Estado ou Município da região de abrangência do estabelecimento a ser visitado, Vigilâncias Sanitárias de outros Estados, consultores e técnicos indicados pela ANVS.

III. a aplicação do ROTEIRO DE INSPEÇÃO do "Programa Nacional de Inspeção de Alimentos-Palmito em Conserva", constante do Anexo 2 desta Resolução.

IV. a inspeção sanitária no comércio, prestadores de serviços de transporte e de armazenagem.

Art. 9º Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias para as fábricas e as distribuidoras de conservas de palmito adequarem-se às novas medidas e as indústrias solicitarem a inspeção sanitária.

§ 1º As fábricas e as distribuidoras que se regularizarem no prazo previsto no caput deste artigo, estarão dispensadas do uso, nas conservas de palmito, da etiqueta informativa estabelecida pela Portaria N.º 304, de 8 de abril de 1999.

§ 2º As fábricas de palmito em conserva que não solicitarem a inspeção sanitária no prazo de 90 (noventa) dias terão o(s) registro(s) cancelado(s) sendo proibida a comercialização de seu(s) produto(s) em todo território nacional;

§ 3º As distribuidoras de palmito em conserva que não solicitarem o Recadastramento no prazo de 90 (noventa) dias terão o(s) registro(s) Cancelado(s) sendo proibida a comercialização de seu(s) produto(s) em todo território nacional;

§ 4º A empresa produtora de palmito em conserva que tiver o registro do produto cancelado será responsável pela retirada dos produtos existentes no comércio em todo o território nacional.

Art. 10 As fábricas aprovadas pela inspeção sanitária referida no artigo anterior, ficam liberadas do uso da etiqueta para comercialização dos estoques remanescentes de palmito em conserva, desde que:

1 - apresentem registros dos controles, que assegurem a qualidade do produto, quanto a origem da matéria-prima e o processo de produção;

2 - possuam identificação dos lotes na embalagem;

3 - demonstrem os controles de qualidade do produto final.

Parágrafo único - A empresa que cumprir com os requisitos acima deverá manter sob sua guarda, em condições adequadas, amostras de cada lote em número proporcional ao tamanho do lote, conforme plano de amostragem aprovado pelo Regulamento técnico de identidade e qualidade do palmito em conserva.

Art. 11 Após a inspeção e aprovação da empresa produtora e a certificação de boas práticas de fabricação e do controle de qualidade, a mesma deverá atender às normas e regulamentações desta Resolução.

Art. 12 Os palmitos em conserva importados ficam sujeitos à mesma regulamentação, e somente podem ser liberados a partir da inspeção sanitária nos locais de produção, realizada por técnicos brasileiros.

Art. 13 Os restaurantes, supermercados, feiras livres e outros estabelecimentos que comercializem ou manipulem o palmito, serão fiscalizados pelos serviços de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais em sua área de abrangência, ficando sujeitos às penalidades previstas na legislação específica no que se refere à procedência dos produtos, rotulagem, registros no Ministério da Saúde e em outros órgãos competentes.

Art. 14 A ANVS divulgará os resultados deste programa nacional de inspeção sanitária informando os produtos e empresas devidamente regularizados para consumo e venda, respectivamente.

Art. 15 O descumprimento dos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei 6437 de 20 de agosto de 1977 e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE

ANEXO 1

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DO REGISTRO DO PALMITO EM CONSERVA E RECADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS E DISTRIBUIDORES.

Folha 29
Matéria: PL 11.207/2007
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Do Registro do Produto

Para o Registro do palmito em conserva, exige-se o cumprimento da legislação específica, a apresentação da cópia do Relatório de Inspeção Sanitária da Fábrica, expedida pelo serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal (quando for o caso) e da cópia do registro no IBAMA.

Do Recadastramento do Estabelecimento Fabril

Para o recadastramento o estabelecimento fabril deverá apresentar: I) leiaute da empresa; II) o Fluxograma detalhado da Produção; III) o Manual de Boas Práticas de Fabricação, incluindo o Plano de Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle (APCC) e Controle de Garantia de Qualidade; IV) o Termo de Responsabilidade Técnica; V) o Certificado de Treinamento do Responsável; VI) cópia do contrato social da empresa; VII) a cópia do contrato de trabalho e horário do responsável técnico; VIII) comprovação de que os produtos estão sendo comercializados de acordo com as especificações aprovadas no registro MS; IX) formulário de petição para cadastramento /recadastramento (Ficha de Cadastro de Empresas - FCE).

Do Recadastramento dos Distribuidores

Para o recadastramento as distribuidoras nacionais e importadoras deverão apresentar os seguintes documentos: formulário de petição para cadastramento /recadastramento (Ficha de Cadastro de Empresas - FCE), cópias dos contratos com as fábricas fornecedoras aprovadas pela inspeção sanitária, devidamente cadastradas na ANVS/MS; Laudo de Inspeção Sanitária e Licença de Funcionamento do estabelecimento distribuidor, expedidos pelo serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal; contrato social da empresa; relação de estabelecimentos comerciais para os quais os produtos são vendidos.

ANEXO 2 - ROTEIRO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE ALIMENTOS

PROGRAMA NACIONAL DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS-PALMITOS EM CONSERVA

RAZÃO SOCIAL: _____

NOME FANTASIA: _____

CGC: _____ FONE: _____ FAX: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ UF: _____ CEP: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

CLASS.		ITENS AVALIADOS	ATENDIMENTO		
			SIM	NÃO	N. A.
	1	Situação e condições da edificação			
R	1.1	Localização: área livre de focos de insalubridade, ausência de lixo, objetos em desuso, animais como insetos e roedores na área externa e vizinhança.			

N	1.2	Acesso direto e independente, não comum a outros usos (habitação).			
	1.3	Pisos:			
N	1.3.1	Material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e em bom estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, trincas e buracos).			
I	1.3.2	Em perfeitas condições de limpeza			
	1.4.	Forros/tetos:			
N	1.4.1	Acabamento liso, impermeável, lavável, em cor (ou tonalidade) clara e em bom estado de conservação (livre de trincas, rachaduras, umidade, bolor, descascamentos).			
I	1.4.2	Em perfeitas condições de limpeza.			
	1.5	Paredes e divisórias:			
N	1.5.1	Acabamento liso, impermeável, lavável, em cores (ou tonalidades) claras e em bom estado de conservação (livre de falhas, rachaduras, umidade, bolor, descascamentos).			
I	1.5.2	Em perfeitas condições de limpeza.			
N	1.6	Portas e janelas com superfície lisa, fácil limpeza, em bom estado de conservação (ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e limpas).			
N	1.7	Existência de proteção contra insetos e roedores : todas as aberturas teladas (telas milimétricas), portas externas ou de isolamento com fechamento automático e proteção inferior , bem como sifão e proteção para os ralos.			

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.200
Proc. nº 07.200.773
Matate 11.200.773. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

N	1.7.1	Registros de desinsetização e desratização periódica por empresa credenciada. A) Há comprovantes deste serviço?			
N	1.8	Iluminação adequada (segundo a NR-24/MT) à atividade desenvolvida, sem ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos. Luminárias limpas, protegidas e em bom estado de conservação.			
N	1.9	Ventilação capaz de garantir o conforto térmico e o ambiente livre de fungos, bolores, gases, fumaça e condensação de vapores.			
	1.10	Instalações sanitárias e vestiários:			
N	1.10.1	Separados por sexo, com vasos sanitários com tampa, mictórios e lavatórios íntegros e em número suficiente conforme legislação vigente, servidos de água corrente e conectados à rede de esgoto (ou fossa aprovada).			
N	1.10.2	Pisos, paredes, forros, portas e janelas adequadas e em bom estado de conservação. Iluminação e ventilação adequadas. Ausência de comunicação direta com área de trabalho e das refeições.			
N	1.10.3	Em perfeitas condições de higiene e organização. Dotados de produtos destinados à higienização das mãos: sabão líquido e toalhas descartáveis (ou outro sistema higiênico e seguro para secagem)?			
	1.11	Lavatórios na área de manipulação:			

N	1.11.1	Existência de lavatórios com água corrente, em posição estratégica em relação ao fluxo de produção e serviço?			
N	1.11.2	Em perfeitas condições de higiene. Dotados de sabão líquido, escova para as mãos, desinfetantes, toalhas descartáveis ou outro sistema higiênico e Seguro para secagem?			
	1.12	Abastecimento de água potável:			
I	1.12.1	Ligado à rede pública? A) Potabilidade atestada através de laudos laboratoriais contendo no mínimo, análises para coliformes totais e fecais? B) Existência de registros?			
I	1.12.2	Existência de sistema de captação própria, protegido, revestido e localizado de acordo com a legislação, com potabilidade atestada através de laudos laboratoriais contendo, no mínimo, análises para coliformes totais e fecais.			
	1.13	Caba d'água e instalações hidráulicas:			
N	1.13.1	Com volume e pressão adequadas. Dotada de tampa em perfeitas condições de uso, livre de vazamentos, infiltrações e descascamentos.			
I	1.13.2	Em perfeitas condições de higiene. Livre de resíduos na superfície ou depositados. Execução de limpeza periódica por pessoa habilitada ou empresa credenciada. A) Existem comprovantes deste serviço?			

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.0854/13
Matéria: 07/054/2013. O arquivado migrado do ECM não contém assinaturas.

Proc. n.º 01.0554/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

I	2.3.2	É utilizado no processo desinfecção a concentração e tempo adequados do agente saneante?			
	2.4	Equipamentos para proteção e conservação dos alimentos:			
N	2.4.1	Equipamentos com capacidade suficiente para atender a necessidade, dotados de termômetro, com elementos de superfícies lisas, impermeáveis, resistentes e em bom estado de conservação e funcionamento.			
I	2.4.2	É utilizado a concentração e tempo adequados do agente saneante?			
	2.5	Limpeza e desinfecção:			
N	2.5.1	Limpeza e desinfecção adequadas dos equipamentos industriais com utilização de detergentes e desinfetantes registrados no Ministério da Saúde.			
R	2.5.2	Procedimentos e rotinas escritas de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e disponíveis aos usuários para: limpeza e desinfecção de utensílios, equipamentos e instalações.			

Observações

	3	Pessoal na área de produção, manipulação/venda:			
	3.1	Vestário Adequado:			
N	3.1.1	Utilização de aventais fechados, ou macacões de cor (ou tonalidade) clara, sapatos fechados, máscaras e gorros que contenham todo o cabelo, em bom estado de conservação e limpos.			
N	3.2	Assio pessoal: boa apresentação, assio corporal, mãos limpas, unhas curtas, sem esmalte, sem adornos (anéis, pulseiras, brincos, etc.). Os manipuladores (homens) barbados, com os cabelos e bigodes aparados.			
N	3.3	Assio pessoal: boa apresentação, assio corporal,			

	1.14	Destino dos resíduos:			
N	1.14.1	Lixo no interior do estabelecimento em recipientes tampados, limpos e higienizados constantemente. Armazenados para coleta de forma a evitar riscos de contaminação do ambiente e dos produtos.			
N	1.14.2	Outros resíduos (sólidos, líquidos e gasosos) adequadamente armazenados e coletados ou tratados e lançados sem causar incômodo à vizinhança ou danos ao meio ambiente.			

Obs:

	2	Equipamentos/instrumentos e utensílios:			
	2.1	Equipamentos:			
N	2.1.1	Equipamentos dotados de superfícies lisas, de fácil limpeza e desinfecção e em bom estado de conservação e funcionamento.			
I	2.1.2	É utilizado no processo desinfecção a concentração e tempo adequados do agente saneante?			
	2.2	Utensílios:			
N	2.2.1	Utensílios lisos, em material não contaminante, de tamanho e forma que permitam fácil limpeza. Em bom estado de conservação.			
I	2.2.2	É utilizado no processo desinfecção a concentração e tempo adequados do agente saneante?			
I	2.2.3	Há instrumentos de precisão para controle dos pontos críticos, estão esterilizados?			
	2.3	Móveis (mesas, bancadas, vitrines, etc.)			
N	2.3.1	Em número suficiente, de material apropriado, resistente, liso e impermeável, com superfícies íntegras e em bom estado de conservação.			

		mãos limpas, unhas curtas, sem esmalte, sem adornos (anéis, pulseiras, brincos, etc.). Os manipuladores (homens) barbeados, com os cabelos e bigodes aparados.			
N	3.3	Hábitos higiênicos: lavagem cuidadosa das mãos antes da manipulação de alimentos, após qualquer interrupção e principalmente depois do uso de sanitários. Não espirrar sobre alimentos, não cuspir, não tossir, não fumar, não manipular dinheiro, não executar ato físico que possa contaminar o alimento.			
R	3.3.1	Procedimentos e rotinas escritos e disponíveis aos manipuladores para a correta lavagem das mãos e afixados em locais apropriados.			
	3.4	Estado de saúde controlado:			
I	3.4.1	Ausência de afecções cutâneas, feridas e supurações, ausência de sintomas de infecções respiratória, gastrointestinal e ocular.			
N	3.4.2	Verificar se há programa de exames de saúde periódicos e admissionais.			

Obs: _____

	4	Matéria-prima/Insumos/produtos finais:			
I	4.1	Matéria-prima:			
I	4.1.1	Procedência controlada			
I	4.1.2	Recepção e conservação adequada			
I	4.1.3	Área para recepção que garanta a sua qualidade			
N	4.1.4	Características de apresentação normais: cor, odor, consistência e aspectos sem alteração. Para o palmito com 3 ou 4 cascas para reduzir o contato com a terra.			
R	4.1.5	Existência de controles de qualidade estabelecidos para			

		matéria-prima segundo estudos de APPCC?			
		A) Há registros?			
	4.2	Insumos e produtos finais:			
I	4.2.1	Procedência controlada dos insumos e produtos finais provenientes de fornecedores autorizados?			
	4.2.2	Área para armazenamento de insumos e embalagens?			
I	4.2.3	Empacotamento e identificação adequadas: embalagens íntegras e identificação clara do nome do produto, marca, fabricante e seu endereço, conteúdo (volume ou peso líquido), número de registro, cuidados de conservação e informação de uso ou preparo, entre outras?			
R	4.2.4	Os insumos estão separados por tipo ou por grupo, sobre estrados ou prateleiras de material de fácil limpeza, liso e íntegro, com altura regulável ou prateleiras que impeçam a contaminação?			

Observações

	5	Fluxo de produção/manipulação e controle de qualidade:			
	5.1	Fluxo:			
N	5.1.1	Fluxo de sentido único, evitando a contaminação cruzada. Locais para pré-preparo ("área suja") e preparo ("área limpa") isolados (a separação física é necessária em estabelecimentos com grande produção).			
N	5.1.2	Retirada frequente dos resíduos e rejeitos das salas de produção, evitando acúmulos?			
	5.2	Proteção contra contaminação:			
N	5.2.1	Alimentos protegidos contra pó, saliva, insetos e roedores?			
N	5.2.2	Substâncias perigosas como saneantes e domissanitários (inseticidas, detergentes e desinfetantes), identificadas,			

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Folha
Proc. nº 01.055913

		armazenadas e utilizadas de forma a evitar a contaminação?			
	5.3	Armazenamento:			
R	5.3.1	Alimentos armazenados separados por tipo ou grupo; sobre estrados ou prateleiras de material de fácil limpeza, liso e íntegro, com altura regulamentar, em local limpo e conservado?			
N	5.3.2	Embalagens armazenadas em local exclusivo, seco, sobre estrados de altura regulamentar ou prateleiras, dispostos de forma que permitam a limpeza e limpem a contaminação?			
N	5.3.3	Armazenamento de utensílios e equipamentos em local apropriado, de forma ordenada e protegidos de contaminação?			
	5.4	Boas Práticas de Fabricação:			
R	5.4.1	O estabelecimento dispõe de Manual de Boas Práticas de Fabricação.			
R	5.4.2	Os manipuladores têm disponíveis as Boas Práticas de Fabricação do seu setor e as colocam em prática?			
	5.5	"APPCC":			
R	5.5.1	O estudo de APPCC é aplicado a cada linha de produtos. As diferentes variações do mesmo (ex. formato) são incluídas no mesmo estudo?			
R	5.5.2	O estabelecimento dispõe de estudos de APPCC para todo o processo?			
N	5.5.3	Há responsável técnico habilitado para aplicar as Boas Práticas de Fabricação e APPCC?			
R	5.5.4	Os Pontos Críticos de Controle identificados são devidamente controlados? A) Há registros disponíveis?			
R	5.5.5	Há rotinas escritas para as operações principais da produção/manipulação?			
N	5.5.6	Há procedimentos para aferições e calibrações dos equipamentos de			

		mensuração dos Pontos Críticos de Controle (termômetros, manômetros, medidores de quantidades, pHmêtros, vacuômetros, regravadeiras, etc.) A) Há registros destes procedimentos?			
N	5.5.7	Existência de supervisão periódica do estado de saúde e atuação dos manipuladores (rotina de trabalho, etc.) pela responsável da empresa.			
	5.6	Treinamento:			
N	5.6.1	O pessoal envolvido nas operações do estabelecimento recebe treinamento para exercício das atividades? A) Existem registros destes treinamentos?			

Observações _____

CONTROLE DOS PONTOS CRÍTICOS ESPECÍFICOS PARA SEGURANÇA DO PALMITO

	6	Controle dos Pontos Críticos			
I	6.1	A acidificação é feita de acordo com a curva de acidificação obtida para o lote de matéria-prima que está sendo processado, e de acordo com as normas técnicas vigentes?			
I	6.2	A acidificação é feita de acordo com a pesagem do produto/salmoura?			
I	6.3	Existe sistema de exaustão? A) Banho-Maria? B) Túnel de exaustão? C) Regravadeira a vácuo?			
I	6.4	É feito o controle adequado da temperatura de exaustão, do tempo de permanência das latas na exaustão? A) Há registros?			
I	6.5	Os recipientes são fechados hermeticamente?			

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 07.000.541/2013
Materia PL 654/2013 não contém assinaturas.

			sendo feito de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente?		
I	6.19		Há aparelhos adequados para executar o controle de qualidade?		
I	6.20		São cumpridos os métodos de análise físico-químicas e visuais (peso bruto, drenado e peso líquido, vácuo, espaço livre, número de pedacos, comprimento, etc.) para controle e garantia de qualidade do produto?		
I	6.21		São feitas medidas periódicas do pH de equilíbrio do produto?		
I	6.22		A) Há registros destes procedimentos? Os padrões de acidificação atingidos são iguais ou menores que 4,50? A) Há registros?		
I	6.23		A meta de pH estabelecido pela fábrica é de 4,30?		
I	6.24		O controle de qualidade verifica-se cada lote do produto elaborado cumpre as especificações estabelecidas antes de ser liberado?		
			A) Há registros?		

Observações:

	7		Transporte:		
N	7.1		Existência de procedimento de boas práticas para transporte de matérias-primas e produtos de forma a impedir a contaminação ou a proliferação de microorganismos e garantir a proteção das embalagens contra a alteração ou danos.		
			A) Há registros?		

Observações:

I	6.6		Existem registros de manutenção e regulagem da recreadeira?		
I	6.7		O tempo de pasteurização é adequado para o cozimento e para a eliminação das formas viáveis de microorganismos presentes no produto, considerado o tipo de embalagem?		
I	6.8		Há controle da temperatura de ebulição?		
I	6.9		A) Há registro do procedimento?		
I	6.10		Utiliza-se de água clorada no refriamento?		
I	6.11		Faz-se controle do cloro residual?		
I	6.12		A) Existem registros do procedimento?		
I	6.13		É feita quarentena de no. mínimo 15 dias?		
I	6.14		Após a quarentena é feito o controle final de qualidade para aprovação do lote e rotulagem?		
I	6.15		Há registros destes procedimentos?		
I	6.16		O palmito está todo imerso e coberto pela salmoura, sendo o comprimento dos toletes uniformes e no máximo de 9,5cm?		
I	6.17		O peso drenado da unidade, leite de 1kg varia no máximo de 400 a 500 gramas e do vidro de 600 ml de 200 a 300g?		
I	6.18		Há registros anotados em formulários adequados e disponíveis para consulta, de todos os dados relativos ao controle de qualidade de cada lote de produção?		
R	6.19		Há uma área separada para o controle de qualidade do produto final?		
I	6.20		O controle de qualidade está		

	8	Embalagem/Rotulagem/Propaganda			
N	8.1	Acondicionamento na embalagem é feito de acordo com as Boas Práticas de Fabricação?			
I	8.2	As embalagens são íntegras, higiênicas e próprias ao alimento?			
I	8.3	Os dizeres de rotulagem atendem a legislação vigente?			
N	8.4	Há registros do controle da qualidade das embalagens?			
N	8.5	A propaganda atende a legislação sanitária?			

Observações: _____

CRITÉRIOS DE RISCO PARA A CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

BAIXO RISCO: Atende a todos os itens aplicáveis, indispensáveis às Boas Práticas de Higiene, e ao Controle sanitário do alimento.

MÉDIO RISCO: Atende a todos os itens aplicáveis, indispensáveis às Boas Práticas de Higiene e parcialmente ao controle sanitário do alimento, sem comprometer a segurança do mesmo.

ALTO RISCO: Não atende aos itens aplicáveis, indispensáveis às Boas Práticas e compromete a segurança do alimento.

ESTABELECIMENTO CLASSIFICADO COMO: _____

_____, _____ de _____ de 19____

Assinatura do Inspetor

CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA OS ÍTENS DO ROTEIRO DE INSPEÇÃO

Classificação e critérios de avaliação:

O critério estabelecido para classificação está baseado no risco potencial inerente a cada item em relação à qualidade e segurança dos produtos e processos.

IMPREScindível - I

Considera-se item IMPREScindível aquele que atende às Boas Práticas de Fabricação e Controle, que pode influir em grau crítico na qualidade ou segurança dos produtos e processos.

NECESSÁRIO - N

Considera-se item NECESSÁRIO aquele que atende às Boas Práticas de Fabricação e Controle, e que pode influir em grau menos crítico na qualidade ou segurança dos produtos e processos.

O item NECESSÁRIO, não cumprido na primeira inspeção será automaticamente tratado, como IMPREScindível, nas inspeções seguintes, caso comprometa a segurança do alimento.

RECOMENDÁVEL - R

Considera-se RECOMENDÁVEL aquele que atende às Boas Práticas de Fabricação e Controle, e que pode refletir em grau não crítico na qualidade ou segurança dos produtos e processos.

O item RECOMENDÁVEL, não cumprido na primeira inspeção será automaticamente tratado como NECESSÁRIO, nas inspeções seguintes, caso comprometa as Boas Práticas de Fabricação. Não obstante, nunca será tratado como IMPREScindível.

OBS: Os itens avaliados devem ser definidos por SIM, NÃO e NÃO APLICÁVEL (N.A), QUANDO FOR O CASO.

ROTEIRO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO PRODUTO

PROGRAMA NACIONAL DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS - PALMITO EM CONSERVA

RAZÃO SOCIAL: _____

NOME FANTASIA: _____

CGC: _____ FONE: _____ FAX: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ UF: _____ CEP: _____

	1	Comercialização do produto			
I	1.1	As condições sanitárias do local, de exposição do produto atendem as exigências técnicas e legais de higiene, conservação?			
I	1.2	Há comprovantes (Notas Fiscais) da aquisição do produto?			
I	1.3	Há registros da aferição dos instrumentos de controle dos pontos críticos?			
I	1.4	Há registros dos controles dos pontos críticos? (balcão térmico; self-service; frigorífico; estufas, outros)			
I	1.5	Há evidências de falhas na conservação de alimentos que exigem temperaturas de refrigeração, congelamento ou aquecimento?			
I	1.6	Há exposição de alimentos, junto a produtos tóxicos?			
I	1.7	Há comprometimento físico da embalagem: amasso; ferrugem; rompimento do lacre; vazamentos; outros?			
I	1.8	Há registros da destinação dos			

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267
Proc. nº 01.065.113
Materia PL 01.065.113
Arquivado do ECM não contém assinaturas.

título: Resolução RDC nº 81, de 14 de abril de 2003

ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto palmito em conserva e elaboração, implementação e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para acidificação e tratamento térmico.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 15 de abril de 2003

órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

relacionamento(s):

acrescenta:

- anexo II da Resolução RDC nº 18, de 19 de novembro de 1999

altera:

- Art. 7º, 11 da Resolução RDC nº 18, de 19 de novembro de 1999

atos relacionados:

- Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977



[Versão para impressão](#)



[Enviar por email](#)

RESOLUÇÃO-RDC Nº. 81, DE 14 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto palmito em conserva e elaboração, implementação e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para acidificação e tratamento térmico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", §1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 9 de abril de 2003. considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de prevenção e de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população; considerando a gravidade do botulismo de origem alimentar; considerando as denúncias formuladas sobre irregularidades envolvendo o uso da "tampografia" na rotulagem do produto palmito em conserva; considerando a necessidade de complementar o Roteiro de Inspeção em Estabelecimentos da Área de Alimentos, Programa Nacional de Inspeção de Alimentos - Palmitos em Conserva; considerando a necessidade de implementar os Procedimentos Operacionais Padronizados nas etapas críticas do processamento/ industrialização do palmito em conserva para garantir que o produto não ofereça risco à saúde humana, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar o Art. 7º, do Anexo da Resolução-RDC ANVISA nº 18, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É obrigatório o uso de litografia para a identificação do fabricante do produto, de forma visível, na parte lateral e superior da tampa metálica das embalagens de vidro ou na tampa ou fundo das embalagens metálicas.

§ 1º A identificação do fabricante deve conter no mínimo: nome (razão social) do fabricante, endereço e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Para as tampas metálicas das embalagens de vidro com capacidade de 2350 ml e 3250 ml é obrigatório o uso de litografia somente na parte superior da tampa.

§ 3º Quando o fabricante possuir duas ou mais unidades fabris, é obrigatório à identificação de pelo menos uma unidade fabril, sendo que no rótulo deve ser indicado o endereço da unidade fabril onde o produto foi processado.

§ 4º Quando do uso do lacre ao redor da tampa ou outro dispositivo equivalente para as tampas metálicas das embalagens de vidro com capacidade de até 600 ml este deve permitir a visualização da identificação do fabricante.

§ 5º As embalagens de vidro ou metálicas e as tampas metálicas devem ser íntegras e não devem apresentar alterações que possam comprometer a qualidade do produto."

Art. 2º Alterar o Art. 11, do Anexo da Resolução-RDC ANVISA nº 18, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os estabelecimentos devem elaborar, implementar e manter os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs , os quais podem ser definidos como um procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos. Este Procedimento pode apresentar outras denominações desde que obedeça ao conteúdo estabelecido nesta Resolução, conforme os seguintes itens:

I. Os POPs devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico, responsável pela operação, responsável legal e ou proprietário do estabelecimento, firmando o compromisso de implementação, monitoramento, avaliação, registro e manutenção dos mesmos.

II. A frequência das operações e nome, cargo e ou função dos responsáveis por sua execução devem estar especificados em cada POP.

III. Os funcionários devem estar devidamente capacitados para execução dos POPs.

IV. Quando aplicável, os POPs devem relacionar os materiais necessários para a realização das operações assim como os Equipamentos de Proteção Individual.

V. Os POPs devem estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades sanitárias.

VI. Os POPs podem ser apresentados como anexo do Manual de Boas Práticas de Fabricação do estabelecimento.

VII. Requisitos Específicos para as etapas de acidificação e tratamento térmico:

a) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes à acidificação devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificação da matéria-prima processada, tipo e método de determinação da quantidade do ácido orgânico utilizado, proporção do peso do produto por peso ou volume da salmoura, formulação da salmoura, método e frequência de determinação do pH no ato da acidificação e após o período de quarentena.

Folha 38 fls. 40
 Proc. nº 01.088/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

b) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes ao tratamento térmico devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificações do produto, tamanho e tipo de embalagem, temperatura inicial mínima, tipo e características do sistema de tratamento térmico, tempo e temperatura do tratamento térmico.

VIII. Monitoramento, Avaliação e Registro dos Procedimentos Operacionais Padronizados:

a) A implementação dos POPs deve ser monitorada periodicamente de forma a garantir a finalidade pretendida, sendo adotadas medidas corretivas em casos de desvios destes procedimentos. As ações corretivas devem contemplar o destino do produto, a restauração das condições sanitárias e a reavaliação dos Procedimentos Operacionais Padronizados.

b) Deve-se prever registros periódicos suficientes para documentar a execução e o monitoramento dos Procedimentos Operacionais Padronizados, bem como a adoção de medidas corretivas. Esses registros consistem de anotação em planilhas e ou documentos e devem ser datados, assinados pelo responsável pela execução da operação e mantidos por um período superior ao tempo de vida de prateleira do produto.

c) Deve-se avaliar, regularmente, a efetividade dos POPs implementados pelo estabelecimento e, de acordo com os resultados, deve-se fazer os ajustes necessários.

d) Os Procedimentos Operacionais Padronizados devem ser revistos em caso de modificação que implique em alterações nas operações documentadas."

Art. 3º Acrescentar os itens constantes da tabela a seguir no Anexo 2, da Resolução-RDC ANVISA nº 18, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999:

	6	Controle dos Pontos Críticos	SIM	NÃO	N.A.
I	6.2.1	Ácido orgânico usado na acidificação regularizado pelo Ministério da Saúde.			
I	6.2.2	Existência de um responsável pela operação de acidificação comprovadamente capacitado.			
I	6.2.3	Existência de registro da operação de acidificação e dos controles efetuados.			
I	6.2.4	Existência de POP estabelecido para acidificação.			
I	6.2.5	O POP descrito atende o objetivo.			
I	6.2.6	O POP descrito está sendo cumprido.			
I	6.7.4	Instalação, funcionamento e controle do equipamento de tratamento térmico, efetuados de acordo com as recomendações do fabricante			

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

		e do órgão oficial competente.			
I	6.7.5	Palmito em conserva submetido ao tratamento térmico identificado e separado daquele que ainda não foi termicamente processado.			
I	6.7.6	Parâmetros de tratamento térmico: tempo e temperatura, calculados em função das especificações do produto, tamanho e tipo de embalagem, tipo e característica do sistema.			
I	6.7.7	Efetuada controle de tempo e temperatura definidos para o tratamento térmico.			
I	6.7.7	Tratamento térmico realizado por pessoa comprovadamente capacitada.			
I	6.7.8	Tratamento térmico adequado para o produto.			
I	6.7.9	Existência de registro da operação de tratamento térmico e dos controles efetuados			
I	6.7.10	Existência de POP estabelecido para tratamento térmico			
I	6.7.11	O POP descrito atende o objetivo.			
I	6.7.12	O POP descrito está sendo cumprido.			

Art. 4º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para cumprir as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Ficam mantidos os demais itens da Resolução-RDC ANVISA nº. 18, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

título: Resolução RDC nº 300, de 01 de dezembro de 2004

ementa: Dispõe sobre alteração na capacidade da embalagem de vidro do produto palmito em conserva.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 02 de dezembro de 2004

órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

RESOLUÇÃO - RDC Nº 300, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre alteração na capacidade da embalagem de vidro do produto palmito em conserva.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29 de novembro de 2004, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população; considerando o subitem 4.2.8 da Resolução - RDC ANVISA nº 17, de 19 de novembro de 1999 que prevê alterações nas capacidades das embalagens de vidro ou metálicas para acondicionar o palmito em conserva, diferentes das aprovadas, desde que comprovadas as viabilidades técnicas, por meio de estudos científicos, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar o subitem 4.2.8 da Resolução -RDC ANVISA nº 17, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.2.8 Vácuo: as embalagens de vidro ou metálicas devem atender os critérios estabelecidos na tabela. Podem ser utilizadas embalagens de vidro ou metálicas diferentes das apresentadas desde que comprovem por meio de estudos científicos a viabilidade técnica e sejam aprovadas pela autoridade competente.

TABELA

TIPO DE EMBALAGEM	CAPACIDADE	VALOR MÍNIMO DE VÁCUO
METÁLICA	0,5 Kg até 1Kg	254 mmHg
	3 Kg	180 mmHg
VIDRO	Até 600 mL	380 mmHg
	fechamento com tampa metálica tipo garra-torção	

	Até 600 mL fechamento com tampa metálica tipo abre-fácil	508 mmHg
	1000 mL fechamento com tampa metálica tipo garra-torção	559 mmHg
	2350 ml e 3250 ml fechamento com tampa metálica	559 mmHg

Art. 2º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Fica revogada a Resolução-RDC nº 80 de 14 de abril de 2003, publicada no DOU em 15 de abril de 2003.

Art. 4º Ficam mantidos os demais itens da Resolução - RDC ANVISA nº 17, de 19 de novembro de 1999, publicada no DOU em 22 de novembro de 1999.

Art. 5º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC No- 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública nº 95, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 244 de 22 de dezembro de 2009, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º As empresas que detêm o número de registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser isentos, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivos produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data do vencimento do registro.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

ANEXO I

CÓDIGO	C A T E G O R I A
1 0 0 1 1 5	AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4 1 0 0 1 1 4	ADOÇANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR
4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES

4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA ATLETAS
4300167	BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR
4100018	CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS
4100166	CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3)
4200071	EMBALAGENS
4300194	ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4)
4100042	ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS
4200123	GELO
4200098	MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO
4100158	ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL
4300151	PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS
4300196	PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL
4100077	PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5)
4000009	VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO)
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMINICO OU MINERAL

Observações:

- (1) Adoçante de Mesa – desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.
- (2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico. Estão incluídos os fermentos químicos.
- (3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.
- (4) Enzimas e preparações enzimáticas – desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.
- (5) Cogumelos Comestíveis – nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva.

ANEXO II

ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

CÓDIGO	C A T E G O R I A
4300032	ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE FUNCIONAL E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4200081	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4300031	EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS)
4300030	NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4300090	SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. nº 01-0634/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 48 fls. 50
 Proc. nº 01.065913
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49
Proc. nº 07.065113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

Folha

Proc. nº 01.054.13

RF 11.207

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha 52
Proc. nº. 01.055.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

II - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

§ 1º - Ficam enquadradas na Macrozona de Proteção Ambiental os perímetros delimitados no Mapa nº 05 e Quadro nº 17 integrantes desta lei.

§ 2º - As áreas restantes, cuja descrição de perímetros não está incluída no parágrafo anterior ficam enquadradas, por exclusão, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Art. 148 - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Art. 149 - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão a exigências relacionadas com os elementos estruturadores e integradores, à função e características físicas das vias, e aos planos regionais a serem elaborados pelas Subprefeituras.

SUBSEÇÃO II**DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 150 - A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições de preservação do meio ambiente, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com diferentes graus de proteção e para dirigir a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos em três macroáreas, delimitadas no Mapa nº 06, integrante desta lei:

I - Macroárea de Proteção Integral;

II - Macroárea de Uso Sustentável;

III - Macroárea de Conservação e Recuperação.

§ 1º - As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecidas pelas Leis Estaduais nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, 1.172, de 17 de novembro de 1976, e 9.866, de 28 de novembro de 1973, localizadas no território do Município de São Paulo, ficam incluídas na Macrozona de Proteção Ambiental, podendo estar, conforme suas características de ocupação, inseridas nas zonas acima referidas.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais serão definidas diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, de acordo com legislação, em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão transferir de forma gradativa o Direito de Construir definido pelo Potencial Construtivo Virtual, de acordo com critérios, prazos e condições a serem definidos em lei específica.

Art. 151 - Nas Macroáreas de Proteção Integral, de que fazem parte as reservas florestais, os parques estaduais, os parques naturais municipais, as reservas biológicas e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição caso a caso do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Parágrafo único - Na Macroárea de Proteção Integral serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ambiental;

II - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

Art. 152 - Nas Macroáreas de Uso Sustentável, que abrangem as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, e outras, cuja função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, são permitidos usos econômicos como a

Folha 55 fls. 58
Proc. nº 04065913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 167 - Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, edificação, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:

I - Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

II - Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

III - Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º - Ficam enquadrados como Zonas Especiais os perímetros delimitados nos Mapas nº 07 e 08, integrantes desta lei.

§ 2º - A criação de novos perímetros das zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZEPAM

Art. 167-A - As Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM são porções do território destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco onde qualquer intervenção será analisada especificamente.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL - ZEPEC

Art. 168 - As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

§ 1º - Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, bem como os imóveis classificados como Z-200 por Lei Municipal, enquadram-se como ZEPEC.

§ 2º - Aplica-se às edificações particulares localizadas em ZEPEC a transferência do potencial construtivo, conforme disposto nos artigos 217, 218 e incisos I e II do artigo 219 desta lei.

§ 3º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os bairros tombados.

SUBSEÇÃO III

DA ZONA ESPECIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DE EXTRAÇÃO MINERAL - ZEPAG

Art. 169 - As Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são porções do território municipal, em que haja interesse público expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, em manter e promover atividades agrícolas e de extração mineral.

§ 1º - Para estimular a permanência de atividades agrícolas, de reflorestamento, de extração mineral e a preservação de áreas com presença de vegetação significativa e de paisagens naturais, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 desta lei.

§ 2º - Os imóveis localizados nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG, não serão enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para fins de produção agrícola e de extração mineral, desde que comprovados por órgão competente.

§ 3º - Lei específica poderá estabelecer normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características desta zona.

Art. 170 - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da ZEPAG, visando à inclusão social, a geração de renda, a potencialização da vocação das regiões nela incluídas e o desenvolvimento de novas formas de gestão pública, o Executivo poderá:

I - promover políticas para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas atividades;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. nº 01.055.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : código AND sanitário

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725 09/01/2004
SEM REVOGAÇÃO EXPRESSA

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

PROJETO: Projeto de Lei Nº 718/2003

AUTOR(ES): EXECUTIVO; Marta Suplicy

REGULAMENTAÇÃO: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.;
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

REVOGAÇÃO: Revoga a Lei nº 10.153/1986.;
Revoga a Lei nº 10.770/1989.;
Revoga a Lei nº 11.728/1995.;
Revoga a Lei nº 12.039/1996.;
Revoga a Lei nº 12.268/1996.;
Revoga a Lei nº 12.369/1997.;
Revoga a Lei nº 12.371/1997.;
Revoga a Lei nº 13.456/2002.;
Revoga a Lei nº 12.580/1998.;
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987.

ALTERAÇÕES: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei.

Folha 58 fls. 60
Proc. nº 01.0554/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - As ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Folha
Proc. nº 006913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

- I - os acidentes de trabalho;
- II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;
- IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a ciência do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 55
Proc. nº 21.063.112
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

centralidades e das já existentes, que serão dinamizadas e consolidadas preferencialmente por atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais de âmbito regional, com maior intensidade de aproveitamento do solo, tendo por suporte a rede viária estrutural e dos diferentes modos de transporte.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Capítulo I

Das Políticas Sociais de Interesse Público

Art. 9º. Em complementação às diretrizes dos artigos 128 a 130 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura selecionaram as políticas sociais de interesse público e definiram os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais relativas aos setores:

- I.** trabalho, emprego e renda;
- II.** educação;
- III.** saúde;
- IV.** assistência social;
- V.** cultura;
- VI.** esportes, lazer e recreação;
- VII.** segurança urbana;
- VIII.** abastecimento;
- IX.** agricultura urbana.

Capítulo II

Dos Espaços Públicos e Das Áreas Verdes

Art. 10. Para fins do disposto nos artigos 132 e 133 do PDE, ficam especificadas as seguintes categorias de uso para o Sistema de Áreas Verdes do Município:

I. áreas verdes públicas de proteção integral (PI):

- a) parque (PI-1);
- b) reserva biológica (PI -2);

II. áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável (US):

- a) área de proteção ambiental (US-1);
- b) reserva extrativista (US-2);
- c) reserva de fauna (US-3);
- d) reserva de desenvolvimento sustentável (US-4);
- e) reserva particular do patrimônio natural (US-5);
- f) parque (US-6);

III. áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse (EI):

- a) espaço livre de arruamento e área verde de loteamento (EI-1);
- b) parque e praça pública (EI-2);
- c) área ajardinada e arborizada localizada em logradouro, em equipamento público e integrante do sistema viário (EI-3);
- d) chácara, sítio e gleba (EI-4);
- e) cabeceira, várzea e fundo de vale (EI-5);
- f) cemitério (EI-6);
- g) área com vegetação significativa em imóveis particulares (EI-7);
- h) clube esportivo-social (EI-8);
- i) clube de campo (EI-9);
- j) área de reflorestamento (EI-10);
- l) parques lineares (EI-11);
- m) caminhos verdes (EI-12).

§ 1º – Os parques lineares e os caminhos verdes, após a implantação, serão incorporados ao Sistema de Áreas Verdes, respectivamente como EI-11 e EI-12.

§ 2º – À categoria de uso “clube esportivo-social, EI-8” aplica-se o disposto no artigo 140 do PDE.

§ 3º – À categoria de uso “clube de campo, EI-9” aplica-se o disposto no artigo 139 do PDE.

Art. 11. A inclusão de novas áreas verdes de propriedade privada no Sistema de Áreas Verdes do Município, dar-se-á observando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o disposto nos artigos 134 e 135 do PDE, devendo o enquadramento das novas áreas atender o disposto no artigo 132 do PDE, com as complementações desta lei.

Art. 12. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispõem os artigos 217, 218 e 219 do PDE e, mediante lei específica, por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 13. Fica estabelecido que o manejo das Áreas Verdes de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US) de propriedade pública ou privada, referidas nos incisos I e II do artigo 132 do PDE, será regulado pelo órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação ou de promoção do uso sustentável de recursos naturais existentes.

Art. 14. A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo, deverá ser precedida de análise e justificativa técnica dos órgãos proponentes.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá apresentar o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

- I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;
- II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;
- IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, "Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano" do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o "caput" deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Art. 17. Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Capítulo III

Da Função Social da Propriedade

Art. 18. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

I. ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

II. áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

III. áreas de Projetos Estratégicos;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

Folha 73
Proc. nº 01-039/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Folha 79
Proc. nº 01.0559.1536

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

- I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
- II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
- III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

75
Folha
Proc. nº 01.054/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

Folha 76 de 78
Proc. nº 01.069.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 25/09/13 às 18h00
 André Marcon RF 11264

[Assinatura]

4o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Amri

Para Relatar.
 Setor da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 1-10-2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 AS 15h15

POR Isa

SAÍDA: 08/10 AS: 11 h ASS: de

Segue W juntado S, nesta data
 Documento S e papel de informação
 Rubricado S sob folha 4 n.º 7282
 Em 17/10/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

Folha nº 77 do proc.
nº 01-654 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11033816 - PAR
PARECER Nº 16- 02247/2013DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0654/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa restringir a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no município de São Paulo aos produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

Segundo a propositura, conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes.

O projeto ainda estabelece que as embalagens de palmito deverão conter informação acerca da origem do produto, com a discriminação da espécie da palmeira da qual foi extraído, bem como quanto ao processo adotado para sua desinfecção e o teor de sódio adicionado.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, ressaltando-se que o meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

Folha nº 78 do proc. nº 01-654 de 20 13 fls. 81
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

“Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.”
(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0654-13

atuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 78
nº 01-654 do processo
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536
fls. 82

No tocante à matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, a qual proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Cabe observar ainda que estamos diante de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Ressalta-se que no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
80
79
Folha nº 79 de 80
nº 01-654-13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736
fls. 83

observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, Malheiros Editores, 2007, p. 809), poder de polícia é *"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo"*.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in* "Curso de Direito Administrativo", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 480, 483 e 484):

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

81
Folha nº 80 do proc.
nº 01-644 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

[...] As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

[...] Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º).

Ademais, o art. 160, incisos III e IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à fiscalização das atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica, deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

Folha nº 01 do proc. nº 01-654 de 2013 fls. 85
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0654/13.

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

§ 1º Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes.

§ 2º As embalagens de palmito deverão conter, em local visível, informação quanto à origem do produto, com a discriminação da espécie de palmeira da qual é procedente, bem como qual o processo de desinfecção adotado e o teor de sódio adicionado;

§ 3º As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

§ 4º A restrição estabelecida nesta Lei não se aplica à comercialização da polpa dos frutos do palmito juçara (coquinhos) que poderá ocorrer, desde que essa comercialização seja proveniente de projetos nos quais haja a remoção parcial do cacho, destinando-se as sementes obtidas a partir da extração da polpa nutritiva, à preparação de mudas ou introdução na Mata Atlântica.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

Folha nº 83 do proc.
nº 01-639 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/13.

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 272 Col. 1

Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Urb.

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0654-13

Folha nº 82 do proc.
nº 01-654 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/13.

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TAVATO
CONTE LOPES
GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 272 Col. 1

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de urb.

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24-10-2013 às 13:56

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Dalton Silvano</u> Para relatar Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em <u>22/10/13</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue instituída 5, nos termos do documento 5 rubricado 5

sob nº 84 A 86 e folha de informação nº

em 13/02/14

Nome João Carlos Dias Chaves

FL. Nº 84
Proc. nº 01-654-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA:27/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 85
 Proc. nº 01-654-2013
 Leonardo A. Redrazzoli
 RF:11.372

REUNIÃO: 14254 DATA: 27/11/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 35ª audiência Pública do ano de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditórios on-line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 20 de novembro de 2013, e foi publicada na *Folha de S.Paulo* no dia 25 de novembro de 2013 e no *Diário de S.Paulo* no dia 26 de novembro de 2013.

O primeiro PL é o 578/2013, do Vereador Arselino Tatto e Goulart. Altera as redações do caput e dos incisos do artigo 2º e inciso II do artigo 3º da lei 13.944, que determina, respectivamente, o que pode ser comercializado num posto de serviço e que as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações.

Algum orador inscrito? Não há oradores inscritos. Projeto lido.

Segundo projeto, PL 631/13, do Vereador George Hato, do PMDB. Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do município de São Paulo e adota outras providências?

Algum orador inscrito? (Pausa). Há aqui alguma descrição desse projeto?

Só para esclarecer, regula os serviços de tosa e banho em animais domésticos dentro do município. Para os fins dessa norma, consideram-se animais de pequeno e médio porte os cães e gatos.

Artigo 2º. A tosa e o banho só poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Caso o estabelecimento possua ambiente específico para o banho e tosa de animais, tal local deverá dispor de uma divisória ou parede com material translúcido, possibilitando observação para o serviço prestado.

No prazo de um ano a contar da publicação dessa lei todos os estabelecimentos têm de estar adequados.

Enfim, são normas para regular banho e tosa de animais domésticos.

Terceiro PL, 647/13, do Vereador Floriano Pesaro. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra entre as Avenidas Francisco Morato, Ministro Manoel de Oliveira Lima, Pirajurá e rua Santa Crescência, 323, conhecido como Chácara do Jockey, no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Quarto, PL 654/13, do Vereador Natalini, do PV. Dispõe sobre extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Para este projeto, temos a inscrição da Sra. Maria Lúcia.

A SRA. MARIA LÚCIA – Bom dia. A consideração é a seguinte: esse PL fala da comercialização de palmito e que só é permitido, dentro das normas legais, o palmito açaí, pupunha e os palmitos que perfilham. Entretanto, o projeto deveria, no meu entender, incluir também o palmito juçara, desde que venha de maneira sustentável, porque essa é uma cadeia produtiva importante, que está sendo desenvolvida especialmente entre as populações da Serra do Mar. Então, se o projeto sai como está, veta essa possibilidade de comercialização em São Paulo.

Outra questão é que esse projeto fala também das empresas devidamente licenciadas, e eu sugiro que se coloquem empresas, cooperativas e ONG de uma forma mais genérica, porque boa parte das pessoas que fazem polpa de Juçara não são empresas, são organizações da sociedade civil, organizações indígenas, quilombolas que nem sempre têm a documentação de empresa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa sugestão para não deixar de fora o palmito juçara.

Projetos em segunda audiência pública: PL 362/11, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas.

Acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências. Estabelece que para obter o habite-se as novas edificações residenciais verticais deverão possuir reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável.

Algum inscrito? (Pausa). Não. Projeto lido.

PL 501/2012, Vereador Natalini, PV. Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei 13.309 de 31 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Referente a se a umidade relativa do ar chegar a 30% (trinta por cento) ou menos, a água de reuso deverá ser utilizada.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 86
Proc. nº 01-654-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

REUNIÃO: 14254 DATA: 27/11/2013

PL 313/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a criação o programa lixo zero e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum. Projeto lido.

PL 387/013, do Vereador Alessandro Guedes, do PT. Estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do sistema municipal de monitoramento de informações sobre o sistema de limpeza urbana.

Algum inscrito? (Pausa). Ninguém. Projeto lido.

PL 439/1013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 486/2013, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a implantação de estacionamentos de bicicletas para alunos, professores, funcionários em todas as escolas públicas do município.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 445/2013, do Vereador José Américo, do PT. Altera o artigo 2º da Lei 15.720, de 24 de abril de 2013, que regulamenta a regularização fundiária de interesse social do município de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 493/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a instalação de máquinas fragmentadoras de papel em todas as escolas públicas municipais.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 494/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a implantação de cisternas em todas a cidade de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 495/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre equipamentos de captação de energia solas nas escolas públicas e particulares.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 497/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre implantação de tecpontos que façam coleta e encaminhamento de lixo eletrônico para o devido reaproveitamento ou reciclagem de todas as subprefeituras de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 501/13, do Vereador Natalini. Dispõe sobre o consumo e produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 586/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS. Dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo em órgãos públicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 611/13, do Vereador Pastor Edemilson Chaves, do PP. Cria o programa Um Pomar em cada Praça e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, dou por encerrada a 35ª audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Muito obrigado.

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
n.º 87 191 Em 01/04/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RE. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 87

115. 94

do Processo nº **01-654/2013**
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26/03/2010004

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 88

do Processo nº 01-654/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia! Na qualidade de membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, na presidência da Audiência Pública. Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2014. Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Essa audiência foi publicada no *Diário oficial da Cidade de São Paulo*, nos dias 14, 25 e 26 de março. No *Diário de São Paulo*, no dia 25 de março e na *Folha de São Paulo*, no dia 26 de março de 2014.

Passemos a pauta do dia. Peço ao Sr, Secretário que faça a leitura do item 1º da pauta.

O SR. SECRETÁRIO – PL 15/06, nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 267/13, nobre Vereador Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 484/13, nobre Vereador Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 519/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o senhor é corintiano? Quais são os sabores e condimentos da comida que será servida neste polo gastronômico que pretende se instalar no entorno do Estádio do Corinthians? Essa é a questão fundamental do debate. Se fosse, do Palmeiras, sabemos que seria culinária italiana, do Santos, frutos do mar. No entorno do Corinthians, qual a sugestão de gastronomia que iremos oferecer para o povo do mundo todo?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Apesar, de que V.Exa. coloca que se fosse na arena Palmeiras, saberíamos que a gastronomia se referia a carne suína...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Falei massa italiana. O senhor que está falando carne suína...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – A massa italiana, quero fazer essa observação da seguinte forma: não sei se é de conhecimento, o Corinthians foi fundado por italianos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Um dos fundadores do Corinthians é o Bianque Polite, que veio no final do século, anterior, ao passado trazendo a família, que depois viria ser Police, se instalou primeiro em Salto, porque os pobres italianos foram para o interior trabalhar na

Folha nº 89

do Processo nº 01-654/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

lavoura, quando construiu algum dinheiro vinha para a Capital e o Bom Retiro, você tinha um conjunto grande de hospedaria, dos humildes. Quem eram os humildes? Aqueles que não tinham como pagar coisa melhor e alugavam uma cama, e se dividiam naquilo que hoje é batizado de cortiço. Às vezes famílias inteiras. Então conheço a história da divisão dos italianos ricos, que fundaram o Palestra e dos italianos simples, que fundaram o Timão. A sabedoria da alimentação italiana vai acompanhar os Corintianos e aquela que não tem sabedoria, porque come carne suína vermelha vai continuar com os palmeirenses?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É o critério. Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 562/13, nobre Vereador Conte Lopes.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 566/13, nobre Vereador Juliana Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 572/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 577/13, nobre Vereador Edir Sales.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Paulo Silva, assessor da nobre Vereadora Edir Sales.

O SR. PAULO SILVA – O PL 577/13, é uma das mais importantes iniciativas da nobre Vereadora Edir Sales, para a zona Leste, e região do São Lucas. O PL institui o Parque Verde do São Lucas situado no distrito de São Lucas, na Subprefeitura de Vila Prudente, entre a Avenida do Oratório, Rua General Iro Legue Cunha, Rua Ribeirópolis, Av. Secondino, Rua Antonio Rodrigues dos Ouros e Rua Carlos Sense. Esse parque é um pedido da população por mais área verde de lazer e entretenimento. Que também valorizará a área, e estamos preservando o Meio Ambiente.

O PL 577/13, é o único que atende a legislação em vigor. Uma vez que tem por fundamento jurídico decretos do Executivo. Trata-se de uma área decretada de utilidade pública pelo Prefeito Gilberto Kassab do PSD, no decreto 51097/09 e decreto 52714/11, que concede 89.115 metros quadrados para implantação do parque verde. A nobre Vereadora Edir Sales, luta incansavelmente para essa implantação em todos os setores da

Folha nº 90

do Processo nº 01-654/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

administração. Protocolou esse projeto de lei, envia ofícios e indicações ao prefeito. Já falou com o Secretário do Verde, sobre essa implantação, é realmente uma luta. A Vereadora tem abaixo assinado de toda população do São Lucas e da Avenida Oratório, com a reivindicação. Foi organizado, também, pela vereadora um ato denominado "abraço" pelo Parque verde do São Lucas. Ato simbólico ao redor do local e toda população esteve presente e o abraço pela implantação do parque verde foi realizado com sucesso. A nobre Vereadora Edir Sales, recentemente, em mais uma ação em favor do parque apresentou uma emenda ao Projeto de Lei do Plano Diretor junto ao relator da proposta, nobre Vereador Nabil Bonduki, para que mantivesse exclusivamente, nos mapas de áreas verdes da cidade, o local para essa implantação em respeito aos decretos em vigor. E a proposta da nobre Vereadora foi aceita em reunião com o relator do Plano Diretor, que chegou a mostrar o novo mapa verde constando exclusivamente, essa área como área verde da cidade. É uma luta e a nobre Vereadora acredita com fé em Deus que o local será implantado o parque Verde de São Lucas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a palavra do assessor da nobre Vereadora Edir Sales. Aberta a palavra. (Pausa) Não há mais ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 583/13, nobre Vereador Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 584/13, nobres Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 591/13, nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 618/13, nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 654/13, nobre Vereador Natalini.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se

Folha nº 91

do Processo nº 01-654/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 667/13, nobre Vereadora Noemi Nonato.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 674/13, nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 693/13, nobre Vereador Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 730/13, nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Nada mais havendo a ser tratado nesta Audiência Pública. Assim sendo damos por encerrada a presente audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Seguo 1 juntado 1 nesta data documento(s).
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 92 X 94

Em 28.08.14

Ribeiro
Gabriel S. M. Ribeiro
Máximo Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01083/2014

Folha nº 92 do
Processo nº 01-654/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 654/13**, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposta, trata-se de importante medida para a preservação do Palmito Juçara, espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência, a longo prazo, do bioma Mata Atlântica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **Legalidade** do Projeto de Lei, apresentando, porém, um Substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria é objeto da Instrução Normativa nº 05, de 25 de outubro de 1999, do Ministério do Meio Ambiente, que em seu art. 5º, determina que a exploração ou o corte de exemplares de palmito nativo será permitida em estado adulto e mediante a adoção de técnicas de condução e de manejo adequadas à sustentabilidade das espécies, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente. O dispositivo fixa, segundo o art. 8º, que as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, industrializem ou comercializem espécies produtoras de palmito comestível nativo, ficam obrigadas à reposição florestal.

Note-se, portanto, que a iniciativa pretende instituir, no âmbito do município, o regulamento próprio sobre o assunto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em cumprimento à Lei Orgânica, art. 41, inciso VIII, convocou duas audiências públicas, tendo, o projeto, recebido contribuições na audiência realizada em 27 de novembro de 2013. Em síntese, a manifestação indicou a necessidade de se permitir, na proposição, a exploração do Palmito Juçara de maneira sustentável, em função da importância de sua cadeia produtiva, especialmente para as comunidades da região da Serra do Mar.

Desse modo, reconhecendo a importância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à preservação ambiental, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 654/13**. Apresenta, no entanto, um **Substitutivo** com o intuito de aprimorar a proposição com base nas contribuições recebidas em audiência pública, incluindo, basicamente, a previsão da exploração através de manejo sustentável nos termos da legislação pertinente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 654/13

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 10
Processo nº 01.684/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/13**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas e de manejo sustentável, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial

§ 2º Conceitua-se como manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

§ 3º As embalagens de palmito deverão conter, em local visível, informação quanto à origem do produto, com a discriminação da espécie de palmeira da qual é procedente, bem como qual o processo de desinfecção adotado e o teor de sódio adicionado;

§ 4º As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/13**

27/08/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29, 08, 14
Pág. 88 Col. 3
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de ECON
Em 02/09/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05/09/14 às 17:06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

Ao Vereador 1 A Vereadora 1
Cm. Ver. Bispo Filho
Para relatar,
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 26/11/14

Obs. O p. [assinatura] e de 8 dias, nos
termos do § [assinatura]

Segue m juntado 8, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha(s)
nº 95 e 96 Em 19/10/2015
Maria de Fátima [assinatura] Moreira

PAR
329/2015**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0654/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini (PV), dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura a extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes.

A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às associações de produtores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura vem preencher uma lacuna na legislação ambiental e visa à permissão para extração, beneficiamento e comercialização de palmito apenas oriundo de floresta plantada e de espécies de palmáceas em que a extração não implica em morte da árvore. Assim constitui-se em uma medida importante para a preservação do palmito juçara (*Euterpes edulis*), espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência a longo prazo do bioma Mata Atlântica.

Por outro lado, o plantio de espécies como pupunha, açaí e palmeira real permite produzir palmito de forma renovável, gerando renda e emprego verde. Ainda cabe registro que a extração de palmito clandestina se faz por quadrilhas violentas, que já mataram guardas-parque em unidades de conservação, abrem picadas e clareiras com desmatamento adicional e processam o palmito sem higiene alguma, podendo disseminar o botulismo, grave doença sem tratamento.

Após a realização de duas audiências públicas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a aprovação do projeto mediante apresentação de um substitutivo que visa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0654/2013

aprimorar a proposição com base nas contribuições recebidas em audiência pública, incluindo, basicamente, a previsão da exploração através de manejo sustentável nos termos da legislação pertinente.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa melhor disciplina o cultivo e a exploração comercial do palmito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em



TONINHO PAIVA
(Presidente)



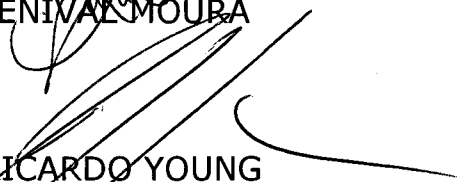
ADOLFO QUINTAS



SENIVAL MOURA



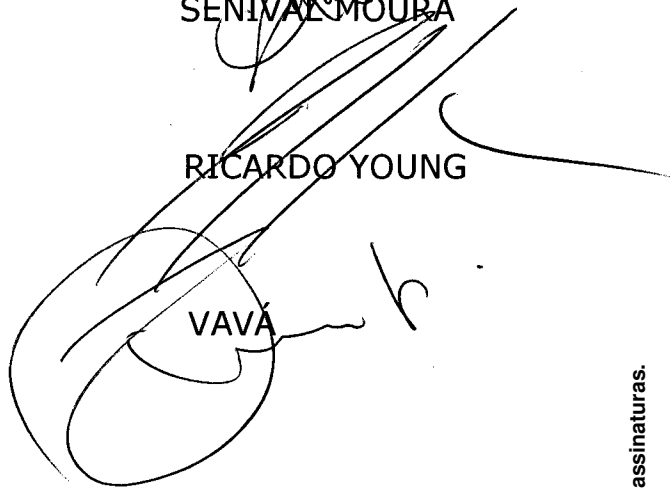
ATILIO FRANCISCO
(Relator)



RICARDO YOUNG



MARCO AURELIO CUNHA



VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 03 / 2015
Pág. 87 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 19 / 03 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Trabalho e Provisão Social, Trabalho e Provisão Social

Em 24 / 03 / 15 às 13h

[assinatura]
Assistente Parlamentar

[assinatura]
Presidente
Família
Sala de Trabalho de Saúde, Provisão Social,
Trabalho e Provisão Social
Em 24 / 03 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue M. juntado 17, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 17 sob folha(s)
nº 97 e 98 Em 19 / 06 / 14

Lillane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Forma nº 91 em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-654/137

LIHANE JUN OGUERA
RF. 11.095 - SGP-12

PAR

1038/2015

**PARCELA 1038/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 654/2013.**

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se de projeto que dispõe sobre o estabelecimento da condicionalidade de que a "exploração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalados", nesta municipalidade, apenas poderá ocorrer se houver comprovação de que tal produto seja oriundo de "cultivo em florestas plantadas."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de introduzir adequações técnicas de elaboração legislativa.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) manifestou-se favorável **na forma do substitutivo apresentado com o intuito de "aprimorar a proposição com base nas contribuições recebidas em audiência pública, incluindo, basicamente, a previsão de exploração através de manejo sustentável nos termos da legislação pertinente."**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG): **Favorável ao substitutivo de CPUMMA.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois contém o condão de promover a preservação ambiental, não apenas no município, fundamentalmente pelo fato de que também atua no elo da comercialização de palmito que venha a ocorrer na cidade, o que certamente virá a impactar positivamente na cadeia produtiva envolvida, independentemente do local de produção no qual ocorra, dado que lança luz, concomitantemente, à comercialização e as condições de extração e beneficiamento do produto.

Portanto, **favorável é o parecer na forma do substitutivo abaixo aduzido** apresentado com o objetivo de restituir especificidade do texto original.

SUBSTITUTIVO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 654/2013.

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial.



§ 2º As embalagens de palmito deverão conter, em local visível, informação quanto à origem do produto, com a discriminação da espécie de palmeira da qual é procedente, bem como qual o processo de desinfecção adotado e o teor de sódio adicionado.

§ 3º As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

14/06/15



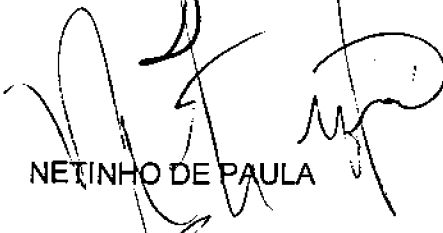
CALVO
Presidente



ANIBAL DE FREITAS



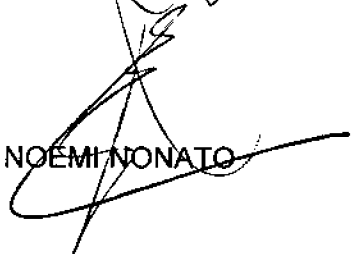
NATALINI



NETINHO DE PAULA



PATRICIA BEZERRA - Relatora



NOEMI NONATO

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 06 / 15
Pág. 103 Col. 2º
Conferido 202

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.025

A Comissão de Finanças
Em 19 / 06 / 15
Liliane Jun Ogura 202
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 / 6 / 15 às 17h26
RF. 11.261
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Do Vereador / A Vereadora
Liliane Jun Ogura
Para relatar.
Sete da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 / 6 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do R.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
99 a 100 em 07 / 10 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 99 fls. 110
Processo nº 01-654/13
Vintius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 654/2013:

1º) Qual a estimativa de gastos anuais, caso a propositura seja implementada, referente à fiscalização do cumprimento da norma?

2º) Quais ações da Prefeitura Municipal vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relatório

21/9/13

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

21/9/13

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

/ /



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 100 de fls. 111

Processo nº 01-654/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

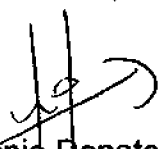
Ofício SGP-12 nº 542/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

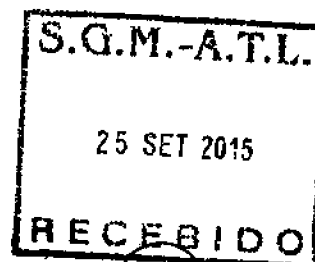
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 654/2013, de autoria do Vereador Natalini que dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

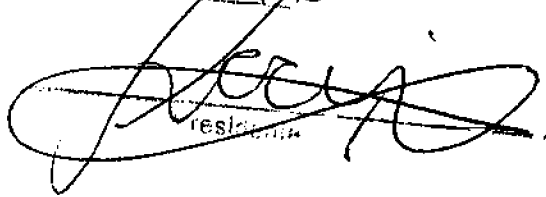
Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Almeida dos Santos

retribuído ao Vereador Jain TATTO
por relator.
Pela Comissão de Finanças e Orçamento
em 10/03/2016


relator.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 101 a 118 Em 11 / 05 / 16
Carmen Cristina Malavazzi 



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 113

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 542/2015

Folha nº 101 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

DOCREC
302/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, do Verde e Meio Ambiente e da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 654/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

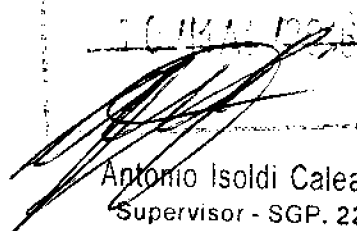
JAM/DMF/lcgs
Resp 654-13

CMSP - SEP 22 - 06/05/2016 - 12:56 - 002607 - 1/1

Comissão de:

FIN

10/05/2016



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/05/16 às 15h
RF _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Folha nº	102	do
Processo nº	01-654113	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Folha de Informação nº 17

Processo Administrativo nº 2015-0.256.080-8

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

Senhor Coordenador,

Este Departamento de Agricultura e Abastecimento não atende nenhum agricultor que efetue e operacionalize plantio ou extrativismo comercial de palmito.

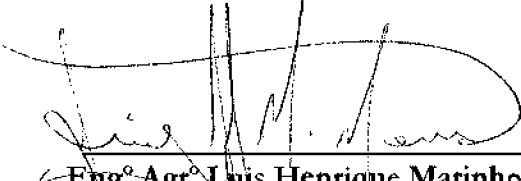
Ao que conste apenas a espécie de palmito Juçara (*Euterpe edulis*) é endêmica dos biomas e ecótonos paulistanos, entretanto, como se trata de espécie incluída na lista daquelas em processo de extinção, é terminantemente proibida a supressão de seus exemplares, sendo a base de cálculos para fins de autuação muito superior ao que consta na propositura (consultar fiscalização ambiental da Secretaria do Verde e Meio Ambiente).

Especialistas do setor buscam o uso racional da espécie como forma de conservação aliada à geração de renda, modelo utilizado através de sólidos processos de manejo sustentável da vegetação nativa. Entretanto, em áreas nativas, ainda não é possível executar tal prática devido a estas restrições legais.

Medidas fiscalizatórias devem ser tratadas no órgão municipal competente subsidiário do sistema federal – SISNAMA. Já os aspectos sanitários e de rotulagem para comercialização consultar órgão competente vinculado ao sistema de inspeção municipal – COVISA, e legislações do âmbito federal deste mesmo segmento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos e análises correlatas,

13 de novembro de 2015.


Engº Agrº Luis Henrique Marinho Meira
Analista em Meio Ambiente
Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento - DAA

Folha nº	103	do
Processo nº	01-654113	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....19.....20

do processo nº 2015-0.256.080-8.....em.....17/11/2015...Marina Gomes da Silva

Assistente Gestão Políticas Públicas

RF-7377377

SDTE/GAB

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo.

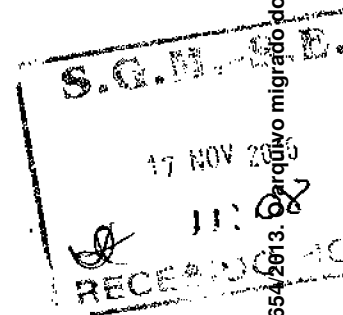
SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria em virtude do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reconduzo o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN à fl. 17, as quais acolho.

São Paulo,17..... de novembro de 2015.

DARLENE TESTA
Chefe de Gabinete
PMSP/SDTE





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

Folha nº 104 do 119
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PA nº 2015-0.256.080-8

Em ____/____/____

Folha de Informação nº 39

Ass. _____

Bruno de Melo Lulzon dos Santos
Agente de Apoio - Administrativo
RF.: 781906-8 - SVMA/DGD-r

A

SVMA-G/AJ

Senhor Procurador Chefe:

CÓPIA

Conforme solicitado em cota retro, encaminho o presente abordando as questões indicadas à fl. 21:

- 1) *Se já existe normatização federal ou estadual dispondo sobre a matéria versada.*

Existe norma Federal e Estadual que trata da matéria: a Lei Federal 11.428/06, conhecida como a "Lei da Mata Atlântica" que proíbe a supressão e corte de espécie ameaçada de extinção. Inclui-se aí o Palmito Juçara (*Euterpe edulis*), espécie nativa do Bioma Mata Atlântica e constante na lista de ameaçada de extinção, conforme Resolução Estadual SMA 48/2004. Portanto, não é permitida a venda de palmito oriundo do Palmito Juçara;

- 2) *Se essa Secretaria estaria incumbida de fiscalizar todas as medidas previstas na propositura, relativas à extração, beneficiamento e comercialização de palmito.*

Em relação ao segundo questionamento, sobre se a SVMA estaria incumbida de fiscalizar todas as medidas previstas na propositura, relativas à extração, beneficiamento e comercialização do palmito, no âmbito da Lei de Crimes Ambiental e do Decreto Federal 6.514/08, temos a incumbência de fiscalizar a procedência do palmito comercializado. Para isso, no caso de denúncia, o fiscal deve solicitar o DOF - Documento de Origem Florestal, emitido pelo IBAMA, com objetivo de rastrear produtos e subprodutos florestais de origem nativa, incluindo o palmito. O DOF é descrito na Instrução Normativa IBAMA 112/06. Se não for comprovada a origem, produtor está sujeito às sanções previstas

CÓPIA

PA nº 2015-0.256.080-8

Em ____/____/____

Folha de Informação nº 39

Ass. _____

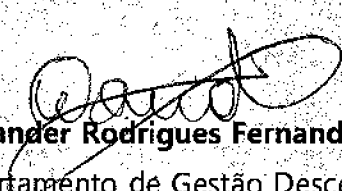
runo de Melo Luzon dos Santos
Agente de Apoio - Administrativo
RF: 781806-8 - SVMA/DGD-G

no Decreto Federal 6.514/08. Essas sanções podem ser aplicadas, s.m.j., tanto pelo artigo 47 do Decreto 6.514/08 (ausência de DOF), quanto pelo artigo 49 do Decreto 6.514/08 (corte de espécie nativa ameaçada de extinção).

No que tange à fiscalização sanitária relativa ao beneficiamento do palmito, por exemplo a desinfecção e o teor de cloreto de sódio, cabe informar que esta não é de incumbência da SVMA e sim dos órgãos de vigilância Federais, Estaduais e Municipais.

Cabe informar que, de acordo com fls. 37 e 38, foi concedido o prazo adicional de 07 dias para atendimento do presente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.



Engº Wander Rodrigues Fernandes

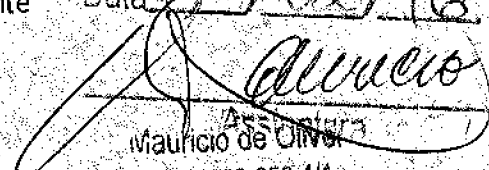
Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 1030 horas

Data 15/02/16



Mauricio de Oliveira
Assessoria
RF 639.653.4/1
SVMA/G/AJ

Folha nº 106 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavezzi
RF. 11.197

fls. 123



Fábio L. G. Ferreira
RP: 738-114-9
SVMA-G

Folha de Informação nº 42

P.A. 2015-0.256.080-8

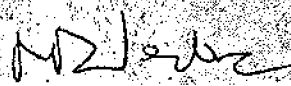
CÓPIA

em 18/02/16 (a) _____

INTERESSADO: CMSP - Vereador Gilberto Natalini.**ASSUNTO:** PL 654/13 - Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo.**A SGM/ATL-CHEFIA****Senhora Assessora Especial June Alberici de Mello**

Cumprimentando-a cordialmente, com escusas pelo tempo decorrido, restituo o presente a Vossa Senhoria com manifestação técnica apresentada às fls. 28 e 30 por DEPAVE (Departamento de Parques e Áreas Verdes), complementada à fl. 33 por DECONT (Departamento de Controle de Qualidade Ambiental) e às fls. 39/40 pelo DGD (Departamento de Gestão Descentralizada).

Em 18/02/2016


MARINA DELLA VEDOVA
CHEFE DE GABINETE
SVMA

S.G.M.-S.E.

22 FEB 2016

Folha nº	107	do
Processo nº	01-654/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 48

Do Processo nº 2015-0.256.080-8

em 14/03/2016 (a)

Interessado:**Assunto: Projeto de Lei nº 654/2013 – Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo****A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE****Senhora Gerente****Parecer do Projeto de Lei nº 654/13****CÓPIA**

Em atendimento a solicitação da SGM / Assessoria Técnico-legislativa, segue a apreciação da matéria do PROJETO DE LEI Nº 654/13 do Vereador Gilberto Natalini, com as seguintes considerações:

Em atenção à solicitação às folhas 44, esclarecemos que a legislação sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que trata sobre a matéria em questão, determina conforme segue: A Resolução-RDC Nº 18, de 19 de Novembro de 1999 republica a Resolução nº363 de 29 de julho de 1999 por ter saído com incorreções, ficando portanto determinado que:

Art. 3º (...) Os estabelecimentos comerciais, supermercados, restaurantes e similares, que utilizam palmito em conserva ou in natura, são obrigados a apresentar a comprovação legal de procedência do produto e demais exigências legais à comercialização do produto.

Parágrafo Único. A procedência sem comprovação legal faculta aos serviços de vigilância sanitária federal, distrital, estadual ou municipal a enquadrarem os estabelecimentos nos dispositivos previstos pela legislação sanitária vigente, bem como acionar os órgãos responsáveis pela aplicação penal no âmbito civil e criminal.

Art. 5º As técnicas de acidificação do palmito em conserva devem obedecer ao Padrão de Identidade e Qualidade aprovado em legislação específica.

CÓPIAFolha nº 108 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197Mariana Uenno
RF 780.890
Autoridade Sanitária
COVISA/MS

Art. 6º A rotulagem deve ser feita de acordo com o disposto na legislação vigente, incluindo-se as especificidades exigidas neste Regulamento e outras específicas do IBAMA.

Parágrafo único. A rotulagem é responsabilidade da empresa produtora de palmito em conserva, devendo ser efetuada em cada unidade fabril, sendo vedada a rotulagem por empresa comercial ou distribuidora em outro local.

Art. 7º As embalagens de vidro ou embalagens metálicas devem estar íntegras, de acordo com a legislação vigente, com lacre nas tampas (no caso das embalagens de vidro), com a identificação do fabricante do produto litografada na tampa das embalagens de vidro ou na tampa ou fundo das embalagens metálicas de forma visível.

Parágrafo único. A identificação do fabricante deve conter no mínimo: nome do fabricante, endereço e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

A legislação sanitária de rotulagem de alimentos embalados vigente, é a Resolução RDC nº259/02 da ANVISA e esta determina que:

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento,

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

A Resolução RDC nº81 de 14 de Abril de 2003, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto. Esta norma também determina os procedimentos para acidificação e tratamento térmico do mesmo, considerando que são alimentos de risco, devido a possibilidade de ocorrência do Botulismo de origem alimentar, doença esta, considerada grave.

Art. 11, inciso VII

CÓPIA

Folha nº	149	do
Processo nº	01-65413	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE	11.197	

ana Ueno
F 780.890
idade San
VISA/SP

VII. Requisitos Específicos para as etapas de acidificação e tratamento térmico: a) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes à acidificação devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificação da matéria-prima processada, tipo e método de determinação da quantidade do ácido orgânico utilizado, proporção do peso do produto por peso ou volume da salmoura, formulação da salmoura, método e frequência de determinação do pH no ato da acidificação e após o período de quarentena. b) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes ao tratamento térmico devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificações do produto, tamanho e tipo de embalagem, temperatura inicial mínima, tipo e características do sistema de tratamento térmico, tempo e temperatura do tratamento térmico.

A Resolução RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999 aprova o Regulamento Técnico referente ao Padrão de Identidade e Qualidade para PALMITO EM CONSERVA que determina; o palmito em conserva deverá apresentar:

4.2.6. pH: limite máximo permitido 4,50

Esta mesma resolução exige:

2.3. Designação: O palmito em conserva será designado:

2.3.1. Pela expressão palmito acrescido do "nome popular da espécie" utilizada na elaboração do produto, seguido ou precedido da palavra "conserva", ou seguido do nome do respectivo líquido de cobertura.

Quanto ao Sódio presente nos alimentos de modo geral é obrigatório declarar o teor deste na Tabela de Informação Nutricional conforme determinado na Resolução RDC nº 360, de 23 de Dezembro de 2003 - Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional dos Alimentos Embalados.

Todos os procedimentos determinados nos regulamentos técnicos devem ser avaliados pelas equipes de fiscalização da Vigilância Sanitária para verificação do cumprimento dos mesmos, visando a proteção da saúde dos consumidores.

Face ao acima exposto consideramos que os regulamentos citados atendem por completo as questões da propositura.

São Paulo, 14 de Março de 2016


Mariana Uenojo

Respondendo pela Subgerência de Vigilância de Alimentos
COVISA/SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº	110	do
Processo nº	01 - 654/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

fls. 131

Do processo nº 2015-0.256.080-8

Folha de Informação nº 51

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

[Assinatura]
 Autoridade Sanitária
 RF 754.797.8
 GVPSIS/COVISA/SMS-SP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 654/2013

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Sra. Coordenadora,

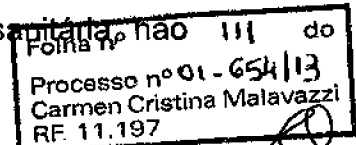
CÓPIA

Segue abaixo manifestação em atendimento a solicitação realizada em folha 47 referente as folhas 44 a 46 e também as respostas para as perguntas elencadas na folha 03 pela Câmara Municipal de São Paulo:

Manifesto concordância com o parecer elencado em folhas 48 a 50. No que tange as ações da vigilância sanitária no âmbito da nossa competência - ou seja, as etapas que abrangem a industrialização, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a manipulação e uso em preparações culinárias expostas para o consumo, do produto palmito, e ainda, a comprovação da procedência, as condições técnicas e legais da embalagem e da rotulagem - as mesmas são pautadas nas legislações sanitárias existentes. As legislações sanitárias existentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA abarcam de forma satisfatória o controle legal e técnico do produto palmito. Somada a legislação sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no âmbito municipal, existem legislações utilizadas pela vigilância sanitária complementarmente, a Portaria 2619/2011 (Regulamento técnico de alimentos) e o Código Sanitário do Município de São Paulo, Lei 13.725 de 09 de janeiro de 2004. Portanto, face ao exposto, considerando que os regulamentos vigentes atendem por completo o controle técnico e legal do produto palmito, a propositura não carece prosseguir.

[Assinatura]
 Martha Virginia Gewehr
 Aut. RF 754.684.0
 GVPSIS/COVISA/SMS-SP

Ainda, respondendo as perguntas em folha 03, complemento e reforço nas considerações, as razões pelas quais, perante a vigilância sanitária, não existe a necessidade de normativa a respeito do palmito:



1º) Qual a estimativa de gastos anuais, caso a propositura seja implementada, referente a fiscalização da norma?

Resposta:

CÓPIA

Os recursos financeiros anuais abrangem as ações de vigilância sanitária, incluindo as diligências, procedimentos administrativos, materiais, insumos, uniformes, viaturas, entre outros. O assunto, palmito, elencado na propositura faz parte do rol de itens verificados nas inspeções. De forma que nenhum gasto anual seria modificado diante de suposta implementação da matéria do PL nº 654/2013. Contudo, não somos favoráveis a implementação do PL nº 654/2013 tendo em vista que existe legislação em vigor relacionada com o produto palmito que abarca de forma satisfatória o assunto no âmbito de competência de vigilância sanitária. As fiscalizações nos estabelecimentos contemplam a observação do cumprimento da legislação sanitária referente ao palmito. Quaisquer irregularidades são apuradas por meio de lavratura de Auto de Infração com instauração de Processo Administrativo pela vigilância sanitária. Apesar de proferir manifestação contrária ao prosseguimento da propositura contida no PL nº 654/2013 ressalto que, com a implementação ou não do PL nº 654/2013, os gastos anuais com a vigilância sanitária já englobam ações que incidem sobre alimentos, produtos, medidamentos e serviços de interesse da saúde. Porém, existem requisitos citados no PL nº 654/2013 que fogem da competência legal e técnica da vigilância sanitária, que se relacionam com o cultivo e extração em áreas florestais ou em áreas de plantio, inclusive implicando em comprovações de origem e outras questões, citadas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 1º e o próprio artigo 1º.

Cabe explicar brevemente e de modo geral como se desenvolvem as ações de vigilância sanitária. A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para à saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2755 de 15 de dezembro de 2012, incluindo os serviços referentes aos comércios varejistas e atacadistas de alimentos, bebidas e similares compete ao Sistema Municipal de Vigilância em

Martha Virginia Gewehr
 Autoridade Sanitária

CÓPIA

Folha nº 112 do

Processo nº 01-65413

Carmen Cristina Malavazzi

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Andrea Anzani Nakamura

Autoridade Sanitária

RN 754 134

GVPSI COVISA/ SMS-SP

Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas administrativamente pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS nas 06 regiões – norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

O Decreto nº 50.079 de 07 de outubro de 2008, estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, sendo este constituído por: Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST. De acordo com o art. 5º deste Decreto, o Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Entende-se por autoridade sanitária aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos), entre outras legislações pertinentes. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art. 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Existem 204 atividades passíveis de regularização no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme a Portaria 2755/2012 que incluem atividades relacionadas com alimentos, produtos para saúde, medicamentos e

CÓPIA

Folha nº 113 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
Desta forma,

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

135
Andréa Anzai Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 764.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

serviços, tais como, laboratórios, clínicas, consultórios, etc. Portanto, o processo de trabalho se dá em conformidade com artigo 16 - parágrafo único do Decreto 50.079/08 - As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde – considerando-se também a capacidade operativa, a organização dos serviços e o mapeamento de risco nos territórios conforme os dispositivos da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo, químico e dentista. A fiscalização de todos os estabelecimentos são programadas em função do risco sanitário das atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS e organizadas conforme Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares, etc.

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de relatórios de inspeção, ações de educação em saúde, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, não se restringindo apenas na fiscalização dos estabelecimentos mencionados no quesito anterior (relacionados com alimentos). Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações

de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

114 do
Processo nº 01- 654/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Os responsáveis pelos estabelecimentos enquadrados como Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI relacionadas com atividades alimentícias são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos nas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2015, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, há gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Diante do exposto, não existe impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 654/2013 tendo que vista que conforme as justificativas supracitadas às fiscalizações dos comércios varejistas, atacadistas e as indústrias de alimentos elencadas por critério de risco sanitário são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço em processo de trabalho desenvolvido para tais ações embasado nos dispositivos elencados no Decreto 50.079/08 e na Lei 13.725/04.

CÓPIA

atuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 115 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi

137

Andree Anzai Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 754.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal vêm ao encontro do pretendido projeto?

Em conformidade com o parecer exarado em folhas 48 a 50 seguem as complementações:

- As ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido projeto se relacionam a regulação e fiscalização do palmito e a exigência ao cumprimento da legislação sanitária vigente relacionada com a fabricação, embalagem, rotulagem, venda e disposição ao consumo de palmito. O arcabouço legal e técnico abrange todo o território nacional de forma satisfatória e existe uma padronização e harmonização nos requisitos obrigatórios exigidos para a fabricação, embalagem e rotulagem de palmito. Quaisquer estabelecimentos situados no Município de São Paulo que apresentarem o produto palmito devem atender a legislação sanitária. O palmito deve possuir origem comprovada, embalagem em bom estado de conservação, rotulagem e tampa contendo informações completas dentro das regras exigidas na legislação de acordo com as normas da ANVISA citadas no parecer em folhas 48 a 50. Ou seja, todas as exigências contidas nas legislações da ANVISA relacionadas com o palmito são alvo de atuação da vigilância sanitária em quaisquer locais onde o produto palmito for constatado, sejam comércios atacadistas, varejistas ou fabricantes.

3º) Qual a opinião do executivo sobre o projeto?

O projeto **NÃO** deve prosperar por conter matéria devidamente abarcada na legislação vigente. Seguem as considerações:

- O órgão federal que regulamenta as condições higiênico-sanitárias, Boas Práticas e demais controles técnicos referentes à fabricação, embalagem, rotulagem e comercialização do palmito é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- O órgão federal que regulamenta a autorização para extração e coleta, exploração econômica do palmito é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Mesmo que a floresta seja plantada, o IBAMA não permite o corte sem licença prévia. O produtor tem de elaborar um plano de manejo sustentável e apresentá-lo ao órgão licenciador do Estado, em São Paulo, o Departamento Estadual

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP
11/04/2016

Folha nº 116 do
Processo nº 01-654/13
R.F. 754.797.8

fls. 139

Andrea Anzai Nakamura
Autoridade Sanitária
R.F. 754.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, conforme Portaria DEPRN nº 09, de 29 de novembro de 1989 (documento anexo). O DEPRN vai analisar o plantio e autorizar, ou não, a extração do palmito. É uma análise feita com base nas características da população da espécie na região. Quaisquer transportes de palmito entre fronteiras podem ser passíveis de fiscalizações e apreensões diante da falta de documentações de regularizações relacionadas com os órgãos licenciadores do meio ambiente e recursos naturais. Portanto, como existem requisitos ambientais envolvendo outros órgãos, sugiro que o IBAMA e o DEPRN sejam consultados quanto a propositura do Projeto de Lei nº 654/2013.

CÓPIA

Apesar da nobre intenção no Projeto de Lei nº 654/2013, na opinião da vigilância sanitária, o mesmo NÃO deve prosperar tendo em vista que a legislação sanitária existente abarca de forma satisfatória a regulamentação, fiscalização e instauração de procedimentos legais administrativos, incluindo auto de infração e a aplicação de penalidades. Considerando o disposto opinamos pelo **veto total** ao referido projeto.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR

Autoridade Sanitária – RF: 754.684.001
Analista de Saúde – Nutricionista
Gerente da Gerência de Vigilância de
Produtos e Serviços de Interesse da Saúde – GVPSIS
Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA
Secretaria Municipal da Saúde – SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do Processo nº 2015-0.256.080-8

Folha de Informação nº 61
em 15/03/2016 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 654/2013

Fábio Pasquini
AGPP
RF 600.904
SMS/COVISA G

CÓPIA

À Assessoria Parlamentar da SMS

Restituímos o presente com parecer técnico da gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta coordenação às folhas 48 a 57.

Considerando o disposto nessa manifestação, opinamos pelo veto total.

São Paulo, 15 de março de 2016

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

CMF



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP

Folha nº 118 de 142

Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
197

Folha de Informação nº 62

a)
Fábio Santiago Braga
RF: 60932612

Do Processo n.º 2015-0.256.080-8 em 24/03/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao **Projeto de Lei nº 654/13**, de autoria do Legislativo, que "objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo".

CÓPIA

A
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao pedido de V. S.^a em **fl. 44**, a Área Técnica, COVISA, ofertou respostas ao Projeto de Lei supracitado. Pelas exposições acostadas pronuncio pelo **veto do PL nº 654/13**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

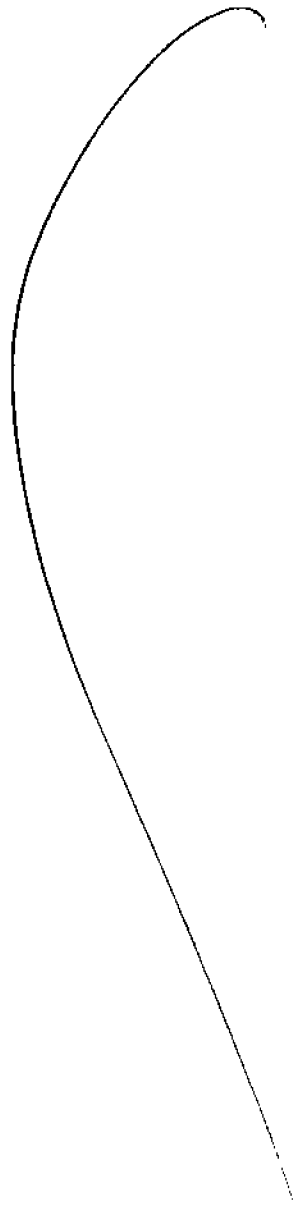
São Paulo, 24 de março de 2016.

JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G

Assessoria Parlamentar
R.F. nº 60932612
SMS.G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)

JOBAP/ECM/16



Segue _____, juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 119 Em 24 / 06 / 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do
Processo nº 01-654/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

PARECER Nº 1095/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa que a extração, beneficiamento e comercialização do palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas (o parágrafo 1º do art. 1º conceitua como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes).

O parágrafo 2º do art. 1º diz que as embalagens do palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado.

O descumprimento do disposto, de acordo com o art. 3º, acarretará nas seguintes penalidades: i) advertência e apreensão da mercadoria; ii) multa de R\$ 1.000,00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência; iii) cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com substitutivo a fim de "adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

22/06/16

Ver. Jonas Carnisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1126/2016

Matéria PL 654/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 06 / 2016
Pág. 85 Col. 4ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

24 / 06 / 2016
Página(s) 84 Coluna(s) 4ª

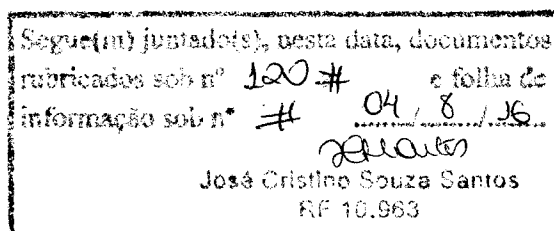
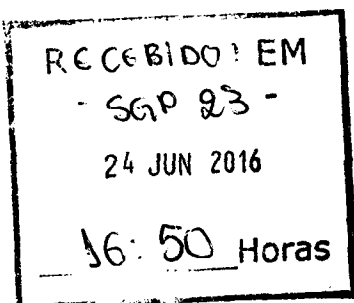
Conferido por

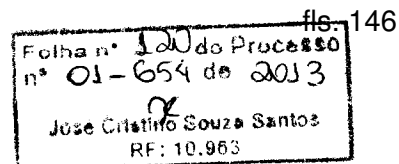
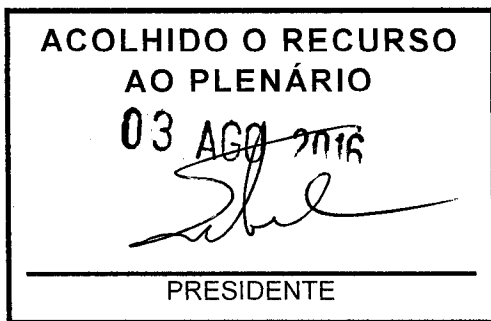
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

São Paulo 24/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12





RECURSO

REC
76/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 654/13, que **DISPÕE SOBRE A EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PALMITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Natalini, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - 507.22 - 03/08/2016 - 15:57 - 000004 - 1/1

Matéria PL 654/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

SGP-23
04 / 08 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
04 AGO 2016
14:30 Horas

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

04/08/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo